



Número: **0010421-81.2014.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **04/04/2014**

Valor da causa: **R\$ 27.000,00**

Assuntos: **Direito de Imagem, Direito de Imagem**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI (EXEQUENTE)		WILSON FURTADO ROBERTO (ADVOGADO)	
PODIUM AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME (EXECUTADO)		GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO)	
CVC BRASIL (EXECUTADO)		GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26748361	03/12/2019 16:25	[VOL 6]	Autos digitalizados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB

PROCESSO Nº 0010421-81.2014.815.2001

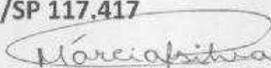
CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A e PODIUM AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., já devidamente qualificadas nos autos da ação em epígrafe, que lhe move CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI, irrisignada com os termos da r. sentença de fls. Que julgou parcialmente procedente a ação, vem dela recorrer interpondo o presente **RECURSO DE APELAÇÃO** com o oferecimento das inclusas razões, o que faz com fundamento nos artigos 1009 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, pelas razões de fato e de direito anexas, o qual requer seja encaminhado ao Egrégio Tribunal *ad quem*, na forma da lei.

Requer, outrossim, a juntada da inclusa guia de recolhimento das custas de preparo recursal devidamente quitada.

Requer ainda, que sejam as futuras intimações/publicações feitas em nome do Dr. **Gustavo Viseu**, inscrito na OAB/SP 117.417, com endereço na Rua Funchal, 263, 10º andar, Vila Olímpia, CEP: 04551-060, sob pena de nulidade.

Termos em que,
Pede Deferimento.
João Pessoa, 11 de dezembro de 2018.

GUSTAVO VISEU
OAB/SP 117.417


MARCIA CRISTINA FRANCELINO DA SILVA
OAB/PB 14051



RECURSO DE APELAÇÃO

PROCESSO N.º 0010421-81.2014.815.2001

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB

APELANTE: CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A E PODIUM AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

APELADO: CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI

Egrégio Tribunal,

Colenda Turma,

Eméritos Julgadores,

I. DO ESCORÇO DA LIDE

1. Trata-se de ação em que o Apelado alegou, em síntese, que as Apelantes supostamente publicaram 18 fotos de sua autoria em seu site, sem sua autorização, o que, portanto, teria violado o disposto pela Lei 9.610/98 que, versa sobre direitos autorais no país.

2. Aduziu que, por obra fotográfica cobra o valor de R\$ 1.000,00 a R\$ 2.000,00, contudo, não sabe como tal fotografia foi parar no referido site das Apelantes, já que nunca manteve relação jurídica com esta.

3. Assim, ajuizou a presente demanda requerendo a condenação das Apelantes: i) Na obrigação de se absterem de publicar dita fotografia, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00; ii) Ao pagamento de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) a título de danos materiais, em razão do valor das fotografias em comento segundo seus critérios unilaterais de análise e iii) Ao pagamento de danos morais, em valor a ser arbitrada pelo juiz, em razão da violação dos direitos autorais.

4. Em defesa e demais manifestações, as Apelantes comprovaram que o Apelado não comprovou minimamente que a foto é de sua autoria, bem como que a imagem não foi comercializada, sendo inserida no site com o único objetivo de divulgar os pontos turísticos da cidade de Porto Seguro.

5. Além do que, o Apelado somente ingressou com centenas de ações contra a CVC BRASIL e demais agencias de turismo, afirmando sobre a utilização



indevida das fotografias, **muitos anos após ter as disseminado na internet sem menção à autoria.**

6. Ainda, foi comprovado que o Apelado não demonstrou qualquer perda material a ensejar a indenização por dano material, bem como que não houve a caracterização do componente psíquico que pudesse evidenciar seu sofrimento que justificasse a condenação em indenização por danos morais.

7. Além disso, o Apelado não comprovou de nenhum modo que a fotografia valia o valor que alega em sua exordial: de R\$ 1.000,00 a R\$ 2.000,00.

8. Note Excelências, que o Apelante não teve o mínimo trabalho em comprovar nos autos este valor, ou pelo menos, juntar comprovantes de vendas de fotos similares para amparar seu absurdo pleito. **As únicas Notas Fiscais juntadas, não mencionam os valores e, muito menos, as fotos aqui discutidas.**

9. Assim, evidente que a ação proposta não passou de uma aventura jurídica empreendida pelo Apelado, que, infelizmente, vislumbra através da presente uma possibilidade de enriquecimento fácil, fundamentando sua pretensão em absurdos jurídicos.

10. Isso porque, o Apelado, de meados de outubro de 2013 até agosto de 2017, já distribuiu muito mais de 400 ações idênticas em diversas comarcas do Brasil, em face de inúmeras empresas que possuem site na internet, e, algumas destas, em face sempre da Ré CVC e outras agências de turismo, como o caso em questão.

11. Por tais razões, ao final, as Apelantes pugnaram pela improcedência da presente ação.

12. Contudo, em sentença proferida, o MM. Juízo *a quo* acolheu parcialmente os pedidos iniciais, para condenar as rés, **(1)** ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, atualizada monetariamente pelos índices aplicados pela justiça, a partir da data da decisão e juros de 1% ao mês a contar do evento danoso; **(2)** na obrigação de fazer publicar, por 3 vezes consecutivas, a autoria da obra em jornal de grande circulação, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 limitada a R\$ 5.000,00, e **(3)** ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

13. Não obstante o respeito e o acatamento que se devota às sempre bem lançadas decisões do Magistrado *a quo*, prolator da r. sentença ora guerreada, não se pode deixar de consignar que desta vez não fora aplicada a costumeira justiça no tocante a condenação, senão veja-se:

II. DAS RAZÕES DA REFORMA



14. Inicialmente a Apelante pede vênia pela extensão da presente peça, na medida em que pretende mostrar nas presentes razões todo histórico de fatos de forma detalhada, além das centenas de ações judiciais que o Apelado ajuizou em face da Apelante CVC BRASIL, comprovando inequivocamente a improcedência da presente demanda, tal como outras inúmeras já foram julgadas em outros Estados da Federação.

III. DA PUBLICAÇÃO DAS FOTOGRAFIAS EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO

➤ DO ALTO VALOR DA MULTA DIÁRIA FIXADA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

15. Conforme se vê na r. sentença de fls., além de ser condenada ao pagamento de danos morais pela utilização de fotografias de suposta autoria do Apelado, o MM Juízo *a quo* condenou a Apelante à obrigação de fazer para providenciar a publicação da fotografia objeto da presente demanda, por três vezes, em jornal de grande circulação, indicando, assim, o Apelado como autor das referida foto, sob pena de multa-diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem determinar o início do referido prazo.

16. No entanto, conforme é possível verificar, o MM Juízo a quo fixou multa diária em caso de eventual descumprimento da obrigação, porém, impugna-se o alto valor aplicado de multa diária em caso de descumprimento.

17. Isto porque, conforme fortemente comprovado nos autos, as Apelantes não utilizaram as fotografias do Apelado de forma indevida, pois além de não haver qualquer prova nos autos de que o Apelado seja o autor das fotografias, as mesmas encontram-se disseminadas na internet há anos sem qualquer menção a autoria, inclusive no site da Prefeitura de Porto Seguro, não havendo o que se falar em contrafação.

18. Ora Excelências, conforme foi fortemente demonstrado, não há nos autos a mínima prova de que o Apelado seja realmente o autor da fotografia, e, portanto, não há como haver a condenação descrita no artigo 108 da LDA.

19. No entanto, caso Vossas Excelências entendam por manter a condenação em obrigação de fazer, o que se admite apenas por argumentar, as Apelantes não concordam com o prazo fixado em sentença para cumprimento de tal obrigação, visto que não há qualquer menção quanto ao início no prazo fixado, em flagrante desobediência ao quanto determinado no artigo 537 do Código de Processo Civil.

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.



20. Sobre o tema, é entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. RESTABELECIMENTO DE SERVIÇOS ACESSÓRIOS À LINHA TELEFÔNICA FIXA. ACESSO À INTERNET E IDENTIFICADOR DE CHAMADAS. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. VALOR ADEQUADO E RAZOÁVEL, CONTUDO DEVIDA A LIMITAÇÃO DAS ASTREINTES. APLICAÇÃO DO ART. 537 DO CPC. Para induzir ao cumprimento da obrigação de fazer, pode o juiz fixar multa diária como meio coercitivo para cumprimento da obrigação, em valor suficiente à concretização da obrigação. Fixação das astreintes que observa os critérios legais não merece redução. **Deve-se limitar o valor máximo exigível para a sanção a fim de evitar eventual enriquecimento indevido da parte contrária.** Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 20876324020178260000 SP 2087632-40.2017.8.26.0000, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 10/07/2017, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/07/2017)

21. Dessa forma, em razão das Apelantes sempre ter agido de boa-fé no presente caso, vez que não utilizaram as fotografias de forma indevida, uma vez que as mesmas encontram-se disseminadas na internet sem qualquer menção a autoria, sendo certo, inclusive, que foram registradas pelo Apelado muito tempo após o ingresso da presente ação, requer-se a exclusão ou a minoração da multa diária fixada, bem como que seja determinado prazo razoável para cumprimento da obrigação.

➤ **DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA DA FOTOGRAFIA.**

22. Conforme se verifica na r. sentença prolatada, ao fundamentar sua decisão, o Magistrado *a quo* entendeu, de forma não fundamentada, que a propriedade da fotografia pelo autor está amplamente comprovada pelos documentos acostados aos autos.

23. Além disso, em determinado trecho afirma que analisaria se a conduta das Apelantes dá azo ao pleito indenizatório requerido, porém não traz qualquer fundamento que as Apelantes tenham utilizado tal fotografia de forma ilícita, conforme será verificado nos próximos parágrafos.

24. Contudo, mesmo após entender pela condenação das rés ao pagamento de R\$ 5.000,00, afirmou que não restou comprovado nos autos qualquer dano!!!

25. Assim, apenas pela mera leitura de tal fundamentação, é possível constatar que o MM Juiz *a quo* não analisou minimamente a contestação e demais manifestações das Apelantes no decorrer da instrução probatória da presente demanda.



26. Isto porque, as Apelantes impugnaram todos os pontos arguidos na inicial, inclusive apresentando diversas provas documentais que demonstram cabalmente a ausência de responsabilidade destas pelo ocorrido.

27. Ora Excelências, além de impugnar pontualmente todos os pedidos formulados pelo Apelado, as Apelantes demonstraram no decorrer de todo o processo a litispendência existente neste caso, ante as centenas de ações ajuizadas pelo Sr. CLIO LUCONI em face da CVC BRASIL, tendo como objeto as mesmas fotografias, além da carência de ação, tendo em vista ausência de documento essencial para a propositura da ação.

28. Além disso, as Apelantes demonstraram a total má-fé do Apelado, informando ao MM Juízo a quo todo histórico de fatos, e de forma detalhada, além das centenas de ações judiciais que o Apelado ajuizou em face da Apelante CVC BRASIL e tantas outras agências de turismo.

29. Além disso, o MM Juiz a quo entendeu ao fundamentar a sua decisão, que, somente pela análise dos documentos acostados aos autos, restou incontroverso que as Apelantes publicaram a fotografia de autoria do Apelado via internet e sem a devida autorização.

30. No entanto tal entendimento não poderá prevalecer, na medida em que, conforme se verificará adiante, o Apelado jamais comprovou minimamente a autoria da fotografia em comento, o que, portanto, tornam inverossímeis suas alegações de violação de direito autoral.

31. Isto porque, dentre os diversos sites informados nesta ação, é possível verificar que a foto que o Apelado aduz ser de sua autoria foi publicada sem qualquer menção ao nome do Autor.

32. Ou seja, o fato do Apelado juntar aos autos diversas telas de sites em que consta seu nome como responsável ou autor da fotografia, nada prova, já que existem outras centenas de site que não mencionam seu nome na mesma foto.

33. Por mais que a lei afirme que a proteção dos direitos autorais independe de registro, o artigo 13 da Lei 9.610/98 não diz que considera-se autor da obra aquele que se identifica como tal.

34. Segundo o referido artigo, há a necessidade daquele que se intitula como autor, estar indicado ou anunciado na obra, usando de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional, nos termos do artigo 12 da mencionada Lei.



Art. 12. Para se identificar como autor, poderá o criador da obra literária, artística ou científica usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional.

Art. 13. Considera-se autor da obra intelectual, não havendo prova em contrário, àquele que, por uma das modalidades de identificação referidas no artigo anterior, tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização.

35. E é este o ponto. A mencionada legislação estabelece que deve haver uma indicação característica ao autor da obra em sua criação, de forma a não deixar nenhuma dúvida acerca de sua autoria.

36. **Contudo, conforme podem ser observados em todas as cópias das fotografias acostadas aos autos, não há em nenhum lugar a identificação de seu autor, o que configura facilmente a situação de anonimato.**

37. De mais a mais, nos dias de hoje, é muito fácil para qualquer pessoa se apropriar de uma imagem e gravar nela o seu nome ou sinal, apresentando-se assim, como a autora da fotografia. Por tal razão, é possível que uma marca d'água ou qualquer outro sinal indicativo seja inserido na obra.

38. Ainda, mesmo sem que exista uma marca identificadora, é possível para um fotógrafo comprovar a autoria da imagem por outros meios. Como fotógrafo profissional como o Apelado se intitula, sabe, ou deveria saber, que a única prova efetiva sobre a autoria de uma foto é a imagem *raw*, visto que apenas o possuidor da câmera a detém.

39. Ora Excelências, sendo o Apelado um fotógrafo experiente, da forma como se intitula, é difícil conceber que até o presente momento não coloque em suas fotografias qualquer assinatura, marca d'água ou qualquer outro sinal que as identifique, tampouco é admissível que permita que sua obra esteja inautêntica pela internet e vítima de elevado uso indevido pelas mais variadas empresas, sem nenhuma prova de tê-las notificado, assim como os sites que as hospedam.

40. Em uma das centenas de ações que o Apelado ingressou contra a CVC Brasil, foi entendimento do Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Santo André, no processo nº 1009091-65.2015.8.26.0554 - Juiz Dr. André Luiz Rodrigo Do Prado Norcia.



“Ao contrário do quanto alega o autor, os documentos colacionados ao processo não comprovam a autoria da fotografia indicada. Demonstra apenas que o autor é fotógrafo profissional e, por isso, possui diversas imagens da mesma localidade. Dispõe o inciso I, do art. 333, do Código de Processo Civil que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. No caso dos autos caberia ao autor comprovar a autoria da foto, para que, assim, seu uso não autorizado ensejasse a reparação dos supostos danos descritos na inicial. O autor, entretanto, não se desincumbiu de seu ônus processual. Com efeito, embora apresente sites com a fotografia e a respectiva menção à autoria, outros inúmeros endereços eletrônicos trazem a mesma fotografia sem qualquer referência, indicando que há dúvida sobre a autoria e que a imagem é de domínio público.”

➤ **Das CENTENAS ações que o Apelado ingressa diariamente contra a CVC BRASIL no BRASIL pleiteando indenização pelas mesmas fotografias**

41. Como já informado, o Apelado, de meados de outubro de 2013 até fevereiro de 2017, já distribuiu mais de 400 ações idênticas em 05 ou mais comarcas dos estados de São Paulo, Santa Catarina, Mato Grosso do Sul, Ceará e Paraíba, em face de inúmeras empresas que possuem site na internet, e, algumas destas, em face sempre destas Apelantes e outra empresa, como o caso em questão. Basta uma simples pesquisa nos sites dos TJ's mencionados para comprovar.

TJ/SP – 45 AÇÕES	TJ/SC – 282 AÇÕES	TJ/PB – 63 AÇÕES	TJ/MS – 06 AÇÕES	TJ/CE – 03 AÇÕES
------------------	-------------------	------------------	------------------	------------------

42. Em todas estas ações distribuídas em quase todas as regiões do Brasil, o Apelado fundamenta seus pedidos de indenização por dano material e moral na suposta utilização indevida das mesmas obras/fotografias, conforme restou demonstrado na presente demanda.

43. Fato é que, havendo tantas demandas aforadas pelo Apelado em diversos juízos, é incompreensível que este não tenha juntado aos autos prova **legítima e indiscutível** da autoria das fotografias.

44. Assim, tal como nestas outras tantas ações, o Apelado pleiteia aqui o recebimento de verbas indenizatórias, além de dano moral e tutela de obrigação de fazer para que a Apelada se abstenha de publicar a fotografia, supostamente, de sua autoria. E, não por acaso, suas teses vão alterando de acordo com os resultados obtidos nas



primeiras sentenças proferidas e, também, de acordo com as teses de defesa que encontra pela frente.

45. Diz-se isso, porque ao prolatar a r. sentença de fls., o MM Juiz a quo não considerou as alegações trazidas pelas Apelantes em sede de contestação, de que a fotografia que o Apelado afirma ser de sua autoria sempre esteve publicada em diversos sites sem qualquer menção a autoria.

46. **E aqui está um ponto imprescindível para o deslinde da demanda.** Senão vejamos:

➤ **DA MÁ-FÉ DO APELADO EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO DE PROVAS**

- **INCLUSÃO DE SEU NOME NO SITE DA PREFEITURA DE PORTO SEGURO EM MOMENTO POSTERIOR**
- **SOLICITAÇÃO DE REGISTRO DAS FOTOGRAFIAS NA BIBLIOTECA NACIONAL**

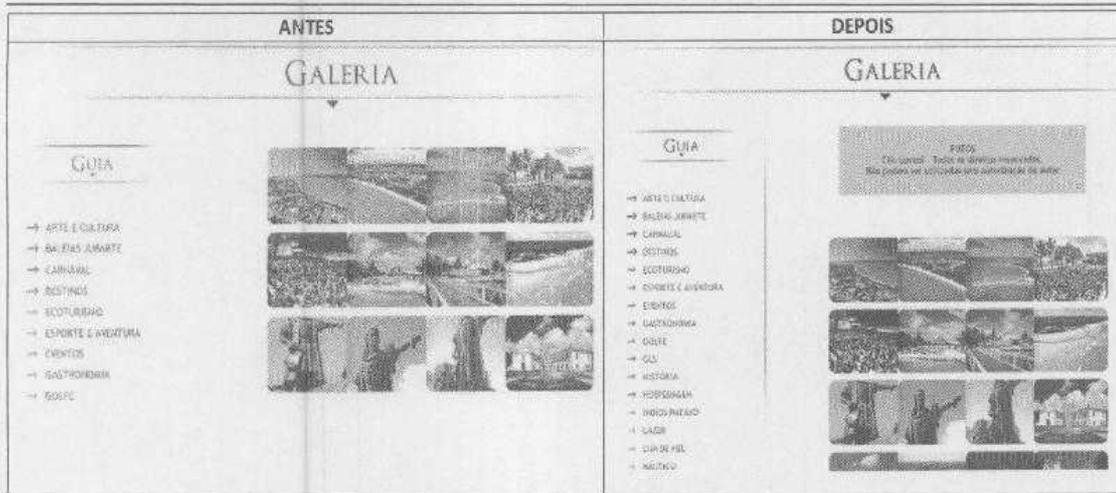
47. Conforme já dito, não por acaso, depois de ter acesso à tese de defesa da CVC BRASIL nas centenas de ações que o Autor ingressou contra ela e, ainda, receber uma enxurrada de sentenças desfavoráveis a si, o Apelado, buscou intervir junto à Prefeitura de Porto Seguro, obrigando-os a mencionar seu nome, com certo destaque até incomum, como suposto autor das fotografias lá publicadas, para que a partir daquela data pudesse ter algum documento afirmando que as fotos seriam de sua autoria. **O que, frise-se, JAMAIS foi comprovado pelo Apelado!**

48. Ou seja, após verificar que a tese de defesa da Apelada estava sendo bem avaliada pelos Magistrados que proferiram as primeiras sentenças nas demandas em que contende com a Apelante CVC, **vez que o Apelado coleciona o total de 12 sentenças de IMPROCEDENCIA no Estado de Santa Catarina, confirmadas tanto por Colégio Recursal, como pelo TJ/SC**, este tratou de providenciar a alteração de uma prova até então utilizada pelas Apelantes a seu favor.

49. Tal afirmativa pode ser comprovada pela mera análise do documento acostado às fls., bem como pela da COMPARAÇÃO DE TELAS ABAIXO, onde nas primeiras ações não aparecia qualquer menção ao nome do Apelado no site da Prefeitura de Porto Seguro, e depois deste ter conhecimento da tese de defesa da CVC BRASIL, passou a constar.

50. **EXCELÊNCIAS, TAL FATO SÓ LEVA AS APELANTES A TEREM MAIS CERTEZA QUE O APELADO ESTÁ AGINDO COM TOTAL MÁ-FÉ, NÃO HÁ OUTRA EXPLICAÇÃO!**





51. Tal fato ainda pode ser comprovado com a mera leitura da SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA publicada no DJE no dia 16/03/2015, onde o MM Juiz do 2º Juizado Especial Cível de Florianópolis/SC, Dr. Vilson Fontana, entendeu que as imagens reclamadas pelo CLIO LUCONI **SÃO DE DOMÍNIO PÚBLICO**.

“No que tange ao mérito, tenho como certo que as fotografias foram produzidas pelo requerente. São semelhantes a muitas outras trazidas ao feito e, ademais, há que se aplicar aqui o princípio da verossimilhança. **Porém, as fotos são de 2006. Somente no ano passado, depois de 08 anos, é que o autor vislumbrou no site das requeridas a sua reprodução.** Ademais, quer por um motivo ou outro (venda, cessão ou uso indevido), é certo que as imagens estavam postadas em site da Prefeitura Municipal de Porto Seguro. A CVC, embora não tenha indicado num primeiro momento o local onde buscou as imagens, posteriormente informou que as mesmas foram retiradas do site da Secretaria de Turismo. E essa versão é crível, já que a requerida leva turistas para a bela região da Bahia e nada mais natural valer-se de fotografias já existentes, ainda mais em sites oficiais, para vender a imagem do local. Assim, não parece que o uso indevido tenha partido da requerida CVC. Cabe, então, ao autor, discutir a questão junto ao Município Baiano, pois de certa forma, estando no site deste, e sem identificação do autor, as imagens foram jogadas para o domínio público. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. P. R. I. Florianópolis, 02 de março de 2015.” (Proc.: nº 0302647-89.2014.8.24.0023)

52. Ainda, conforme bem verificado pelo MM Juiz prolator da sentença de improcedência retro, **somente após 08 anos**, vez que as imagens são do ano de 2006, foi que o Apelado verificou que as fotografias supostamente de sua autoria estavam



sendo utilizadas por outras agencias de turismo, as quais sempre estiveram postadas no site da Prefeitura de Porto Seguro, para atrair turistas.

53. Ou seja, Excelências, a foto que o Apelado afirma ser de sua autoria, foi produzida no ano de 2006, e somente com a distribuição da presente ação, está requerendo a condenação das Apelantes pela suposta utilização indevida das imagens.

54. Sobre este tema, foi entendimento do MM Juiz Dr. André Luiz Rodrigo Do Prado Norcia, da 7ª Vara Cível da Comarca de Santo André, no processo nº 1009091-65.2015.8.26.0554 (UMA DAS CENTENAS DE AÇÕES IDENTICAS AJUIZADAS PELO APELADO).

“Outro forte argumento contra as alegações do autor, é que somente anos depois da produção resolveu reivindicar seus direitos, repentinamente, promovendo incontáveis ações por todo País. Concordo com a fundamentação do Magistrado da Comarca de Balneário Camboriú e não só dele no sentido de que “sendo um fotógrafo experiente como afirma, e vivendo de sua profissão, é difícil conceber que até a presente data não coloque em suas fotografias qualquer assinatura, marca d’água ou outro sinal que as identifique. Tampouco é admissível que permita que sua obra esteja apócrifa pela internet e vítima de elevado uso indevido pelas mais variadas empresas, sem nenhuma prova de tê-las notificado, assim como os sites que as hospedam”. De ver-se, que o pedido de registro fora feito no ano de 2015, depois de o autor sucumbir em inúmeras ações com o mesmo pedido, o que coloca mais dúvida sobre a autoria da imagem e o direito autoral alegado. A toda fundamentação se soma o fato de que no mundo moderno, através da rede mundial de computadores, as fotografias se espalham exponencialmente. Assim, o mínimo que se espera de um fotógrafo profissional, para ressaltar seus direitos autorais, é manter-se diligente para o registro de suas criações. POR OUTRO LADO, MILITA EM SEU DESFAVOR A INÉRCIA COMO NESSE CASO POIS REQUEREU O REGISTRO DEPOIS DE OITO ANOS E DE INÚMERAS IMPROCEDÊNCIAS NAS AÇÕES QUE INTENTOU.”

55. Ora, o fato do Apelado juntar aos autos diversas telas de sites em que consta seu nome como responsável ou autor da fotografia, nada prova, já que existem outras centenas de site que não mencionam seu nome na mesma foto, **inclusive, como acima mencionado, o site oficial de cultura e turismo de Porto Seguro!**

56. Ou seja, o Apelado, além de não comprovar minimamente a autoria das fotografias em comento, apenas acosta documentos que comprovam que a foto aqui discutida foi produzida no ano dia 2006, a qual foi amplamente disseminada na internet



até a presente data, sem qualquer informação quanto a autoria da fotografia, o que, portanto, torna inverossímeis suas alegações de violação de direito autoral.

57. Explica-se! Conforme muito bem entendido pela MM Juíza de Direito, Dra. Adriana Bertoni Holmo Figueira, nos autos do processo nº 1006264-81.2015.8.26.0554, que tramita na 5ª Vara Cível da Comarca de Santo André/SP, tal como ocorre em todas as centenas de demandas que o Apelado distribui perante os Tribunais brasileiros, todas as fotografias que afirma ser autor, inclusive as fotografias objetos da presente demanda, permaneceram por mais de 08 anos sem qualquer proteção autoral, fotografias estas que foram utilizadas por sites terceiros sem qualquer crédito ao Autor, o que pressupõe domínio público da referida obra.

“Quando ao mérito, a improcedência do pedido é de rigor. (...) Embora o autor tenha comprovado o protocolo de requerimento e não o Registro, como afirmou, perante a Biblioteca Nacional, há que se convir que a fotografia permaneceu quase 8 anos sem qualquer proteção autoral, período no qual foi utilizada em outros sites, por terceiros, inclusive pela Prefeitura de Porto Seguro, sem qualquer crédito ao autor da ação, pressupondo domínio público. Embora não seja pressuposto da proteção do direito autoral a notificação prévia para cessação da publicação, há que se convir que o caso é peculiar. Permanecendo a fotografia por longos 8 anos sob domínio público, após o protocolo do registro caberia o autor, no mínimo, o cuidado de dar ciência à requerida dos fatos ocorridos. A inércia do autor impediu soubesse a ré quem era o verdadeiro autor das fotos. Ademais, ao que consta, a fotografia não está mais sendo veiculada na página apontada pelo autor. (...) Não caracterizada a violação ao direito autoral, não há que se falar em indenização.”

58. Assim, o Autor resolveu ingressar com a presente ação, pleiteando o pagamento de danos morais e materiais, sob alegações injustificadas de que a CVC BRASIL utilizou de forma indevida a fotografia de sua suposta autoria, a qual, segundo consta em seus documentos acostados, foi produzida no ano de 2006.

59. Além disso, quando do ingresso na presente ação, não havia qualquer registro das fotografias em discussão em nome do Apelado.

60. Assim, novamente, depois de ter acesso à tese de defesa da CVC BRASIL nas centenas de ações que ingressou, o Apelado providenciou a alteração de uma prova até então utilizada pela CVC em seu favor.



61. Isto porque, em **FEVEREIRO DE 2015** o Apelado interveio junto à FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL, solicitando o registro como sendo autor das referidas fotografias, para que a partir daquela data pudesse ter algum documento "comprovando" que as fotos seriam de sua autoria, para que pudesse utilizar tais registros em suas ações, visando o convencimento do Poder Judiciário.

62. Ou seja, de forma totalmente DESESPERADA, o Apelado realizou o requerimento de registro da fotografia no dia **03 de fevereiro de 2015**, sendo que havia ajuizado a presente ação em data anterior, a qual foi devidamente contestada pelas Apelantes.

63. Porém, para que o registro da fotografia atinja seu objetivo de proteção ao direito autoral, é necessário que ocorra em ocasião anterior à suposta utilização indevida. O Registro após a disseminação das fotografias na internet, conforme comprovado em contestação, e muito depois da distribuição da ação, não lhe dá o direito à reivindicação de supostos direitos autorais.

64. Ou seja, o Apelado ingressou com centenas de ações contra a CVC e outras agências em outubro de 2013, **sendo certo que a fotografia objeto da presente ação foi tirada no ano de 2006, porém somente requereu o registro das mesmas no dia 03 de fevereiro de 2015 (NÃO É REGISTRO, MAS SIM, SIMPLES PROTOCOLO DE REQUERIMENTO).**

65. Assim, evidente que inexistem responsabilidades das Apelantes em indenizarem o Apelado, justamente em razão destas não terem praticado qualquer ilícito, pois se não havia identificação ou registro da obra fotográfica a comprovar a autoria ou o direito de exclusividade pelo demandante à época da publicação da imagem pelas Apeladas, **tem-se que tal obra permite o domínio público, nos termos do artigo 45, II, da Lei 9.610 de 1998, conforme será verificado adiante.**

66. Sobre o tema foi entendimento recente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (acórdão anexo), ao julgar o Recurso de Apelação interposto pelo Sr. Clío Luconi, em uma das centenas de ações que já promoveu contra a CVC BRASIL:

APELAÇÃO. Direitos autorais. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Pretensão de indenização por danos materiais e moral decorrente do uso de obra fotográfica que alega ser de sua autoria. Descabimento. **Hipótese em que o demandante disponibilizou a fotografia na rede mundial de computadores, possibilitando, com a publicidade, a sua acessibilidade, reprodução e compartilhamento ao público em geral. Imagem de domínio público. Registro posterior. Ato ilícito da parte contrária não configurado. Precedentes deste Tribunal.** Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento. (APELAÇÃO Nº 1009091-65.2015.8.26.0554 - 7ª CÂMARA



➤ **DO DOMÍNIO PÚBLICO – FOTOGRAFIA DISSEMINADA NA INTERNET**

67. Excelências, para que o registro da fotografia atinja seu objetivo de proteção ao direito autoral, é necessário que ocorra em ocasião anterior à suposta utilização indevida. O Registro após a disseminação da fotografia na internet, conforme comprovado em contestação, e muito depois da distribuição da ação, não lhe dá o direito à reivindicação de supostos direitos autorais.

68. Tal fato ainda pode ser comprovado com a mera leitura da SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA publicada no **DJE de Santa Catarina, em 29/09/2014**, onde a MMa Juíza do Juizado Especial Cível de Baneário Camboriú/SC, Dra. Alaíde Maria Nolli, assim afirmou:

“Portanto, havendo tantas demandas aforadas pelo autor nos mais variados juízos é incompreensível que não tenha sido apresentada com a exordial a imagem raw das fotos questionadas a fim de demonstrar, de forma inequívoca, a autoria delas pelo autor. Oportuno salientar que nem mesmo o fato de as fotocópias das fotos juntadas trazerem o nome do demandante na legenda é suficiente para evidenciar a origem das imagens, dado que, como é possível a qualquer pessoa apoderar-se de uma fotografia e gravá-la com seu próprio nome, é igualmente possível a qualquer pessoa apresentar-se como autor junto às empresas que as publicaram. Tocante ao caso em apreciação, os documentos de fls. 21-26, 41-170 e 252-254 não possuem o condão de comprovar a autoria das fotos descritas na inicial. Além disso, estão neles incluídas outras imagens, diversas das fotografias objeto deste litígio, que em nada contribuem para a questão. O CD de fl. 218 igualmente nada comprova. Afora as estampas, o restante dos documentos demonstra, tão-somente, que o autor é fotógrafo profissional. As notas fiscais de fls. 239-251 não especificam de que fotografias tratam. Inclusive, algumas são alusivas ao fotógrafo “Alex Uchoa”, pessoa estranha à lide. Quanto ao conteúdo do CD (fl. 197), é imprescindível apontar que o requerimento de registro das imagens tem data de 07.10.2013, conforme é possível verificar-se nas certidões lá armazenadas. Tomando-se como exemplo a imagem de fl. 22, percebe-se que nessa data a fotografia já estava publicada na Internet. **PARA QUE O REGISTRO EM CARTÓRIO EFETIVAMENTE ATINJA SEU OBJETIVO**”



DE PROTEÇÃO AO DIREITO AUTORAL, É NECESSÁRIO QUE OCORRA EM OCASIÃO ANTERIOR À SUPOSTA CONTRAFAÇÃO, CONFORME JÁ DITO. O registro após a disseminação de uma imagem na Internet e poucos dias antes do aforamento da ação não confere contornos de verossimilhança à reivindicação de direitos autorais. Assim sendo, o conjunto de documentos apresentado pela parte autora somado a ausência da imagem raw, não é suficiente para comprovar de maneira profissional, como se espera de um fotógrafo com seu direito dito tão amplamente violado, a autoria da imagem objeto do litígio. Ressalte-se, inclusive, que as múltiplas reproduções da fotografia exibida à fl. 03 dos autos em diversos sites (fls. 46 em diante) conduzem à conclusão de que a imagem está há muito tempo e de muitas formas disseminada pela Internet, sendo praticamente impossível para qualquer usuário identificar a sua origem ou o seu autor. Os novos documentos trazidos pelo autor, sem a imagem raw, igualmente, não se prestam a certeza necessário que o caso exige, para demonstrar a autoria."

69. Nesse passo a Lei 9610/1998 é clara ao dispor no artigo 45, inciso II, que quando a obra, nesse caso a fotografia, não tiver autor conhecido, ela é de domínio público:

Art. 45. Além das obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, pertencem ao domínio público:
I - as de autores falecidos que não tenham deixado sucessores;
II - as de autor desconhecido, ressalvada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais.

70. Cumpre ressaltar que a proteção oferecida pela Lei 9610/98 ao autor e às obras intelectuais tem, além de uma limitação no tempo, justificada pela doutrina como uma contribuição dos seus criadores à cultura dos povos, a questão da comprovação da autoria.

71. Sendo, portanto, desconhecida a titularidade de uma obra, ou passado determinado tempo, passa esta a pertencer ao domínio público.

72. Assim, uma vez estando em domínio público, os bens intelectuais podem ser livremente utilizados por qualquer um, através de qualquer meio de difusão, de comunicação, de reprodução, seja em rádio, televisão, restaurantes, discos, audiovisuais, anúncios, etc., sem que seja necessária uma autorização.



73. Note que, no presente caso, não há qualquer prova da autoria do Apelado, sendo fácil, vir ao Judiciário e, simplesmente, **afirmar ser o titular da fotografia que está amplamente divulgada em inúmeros sites, juntando aos autos, apenas meia dúzia de telas de alguns sites dando menção ao seu nome como autor.**

74. Ademais, conforme já dito, o MM Juiz do 2º Juizado Especial Cível de Florianópolis/SC, Dr. Wilson Fontana, entendeu que as imagens reclamadas pelo Apelado são de domínio público, uma vez que não havia qualquer identificação do autor no site oficial da Prefeitura de Porto Seguro, utilizado para o turismo local (link da Secretaria de Turismo) e, portanto, pela Apelante (sentença já reproduzida acima).

75. DA MESMA FORMA, ENTENDEU, DE FORMA BRILHANTE, QUE SE HOUE ALGUMA PUBLICAÇÃO INDEVIDA, ESTA OCORREU POR ERRO DAQUELA PREFEITURA AO NÃO MENCIONAR ANTERIORMENTE O NOME DOS AUTORES DAS FOTOS DIVULGADAS EM SUA PÁGINA VOLTADA AO TURISMO, E NÃO DAS APELANTES.

76. **Ou seja, se alguém utilizou a fotografia que o Apelado se intitula autor de forma indevida, este alguém foi a Prefeitura de Porto Seguro, que disponibilizou a fotografia em seu site, de forma livre, e sem qualquer informação de sua autoria.**

77. Note, ainda, Excelências, que o Apelado juntou aos autos documentos produzidos de forma unilateral, mas que não possuem o condão de provar a alegada titularidade da fotografia. Aliás, nem mesmo junta as correspondentes Notas Fiscais em seu nome, comprovando que as comercializa.

78. Isto porque, as Notas Fiscais acostadas pelo Apelado, além de não demonstrar que este seja o autor da fotografia, nem ao menos comprova o valor de cada foto.

79. Assim, resta claro que a presente demanda, tal como as outras 400 ações por ele ajuizadas, trata-se de tentativa de locupletamento ilícito do Apelante que, amparado em deferimento dos benefícios de Justiça Gratuita em quase todos os casos, ajuíza a cada dia, mais e mais ações para tentar receber valores indevidos.

➤ **DAS INÚMERAS SENTENÇAS DESFAVORÁVEIS AO PLEITO DO APELADO. DEMANDAS IDÊNTICAS – LITISPENDÊNCIA CLARA.**

80. Corroborar tal afirmação com o fato de que até o momento já foram proferidas inúmeras sentenças desfavoráveis ao pleito do Apelado.



81. Notem Excelências, que até o presente momento foram 02 (duas) sentenças improcedentes proferidas pelos Magistrados do Foro Central Cível de São Paulo – Capital (TJ/SP), **que inclusive foram confirmadas pelo TJ/SP em recente acórdão**, 01 (UMA) sentença improcedente proferida pelo Magistrado da Comarca de Suzano/SP (TJ/SP), 03 (TRÊS) improcedências proferidas pela Magistrada de Mangabeira/PB, bem como 12 (DOZE) sentenças improcedentes proferidas pelos Magistrados dos Juizados Especiais Cíveis em Santa Catarina (Florianópolis e Balneário Camboriú), **que também foram confirmadas por esta SÉTIMA TURMA DE RECURSOS DE ITAJAÍ/SC, entre outras que junta nesta oportunidade.**

82. Assim, em decisão recente do dia **27/08/2015**, decidiu o Juiz da **2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SUZANO/SP**, Dr. Gilberto Azevedo de Moraes Costa, no processo nº 1003794-52.2014.8.26.0606, julgar **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, em razão da repetição de demandas, configurando, assim, abuso de direito e, conseqüentemente, má-fé do Apelado (art. 17, I, do CPC).

“Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito (art. 267, V, do CPC). Porque sucumbente, e tendo em vista o disposto no art. 18 do CPC, condeno o autor, mesmo sendo beneficiário da gratuidade de justiça, já que a má-fé afasta a isenção, a arcar com as custas, demais despesas processuais e honorários advocatícios do Patrono da ré, arbitrados com base no art. 20, § 4º, do CPC, em R\$5.000,00, além de multa em montante correspondente a 1% do valor da causa.”

83. Nesta brilhante decisão, o Juiz Dr. Gilberto Azevedo de Moraes Costa entendeu que:

“(…) A demandada afirmou que o autor ajuizou mais de 400 ações idênticas em diversas comarcas do país, e, instado a falar em réplica, o demandante sustentou que não há identidade de causa de pedir, posto que cada demanda diz respeito a uma contrafação diferente. **Em rápida pesquisa junto ao site do TJSP, verifica-se que, de fato, o demandante propôs várias ações em face da ré.** À mesma conclusão se chega por intermédio dos documentos que foram juntados com a contestação. Em todas, o pedido é o mesmo e o fundamento (contrafação das mesmas fotos) também, o que configura litispendência. Com efeito, tal fenômeno processual se verifica quando, em processo novo, o autor busca o mesmo resultado pretendido em outra demanda, pouco importando se os fundamentos apresentados são em parte diversos.”

84. Já em outra demanda, decidiu a Juíza da **1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA/PB**, Dra. Gabriella de Britto Lyra Leitão Nóbrega, no processo nº 0003133-42.2015.815.2003, julgar **IMPROCEDENTE** ação ajuizada pelo Apelado, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil.

“Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em



outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.”

85. Nesta brilhante decisão, a Juíza Dra. Gabriella de Britto Lyra Leitão Nóbrega entendeu que:

“(…) a fotografia apontada pelo autor foi amplamente divulgada por ele mesmo, inclusive possibilitando a sua reprodução e compartilhamento por qualquer pessoa, sem restrição ou controle.” (...) “Ademais, salienta-se que a utilização supostamente indevida pela demandada não privou o autor de explorar sua obra, do contrário, não teria o promovente disponibilizado gratuitamente seu trabalho na Rede Mundial de Computadores como fez. Outrossim, não restou evidente que a promovida tenha sido responsável pela supressão do nome do requerente nas obras fotográficas ou mesmo se o arquivo reproduzido já foi obtido sem qualquer referência a seu autor. Por isso, não se vislumbra o dolo no uso inadequado das fotografias.”

86. Ou seja, em todos esses casos o Sr. Cléo Robispierre Camargo Luconi, Autor da presente demanda, ora Apelado, movimentou o Poder Judiciário com a pretensão de que a CVC BRASIL, ou qualquer outra agência de turismo do país, lhe pague indenização por danos morais e materiais, sob alegações infundadas e não comprovadas de que estas estariam utilizando fotografias de sua suposta autoria sem autorização, contudo, tal pleito vem sendo corretamente refutado pelo Poder Judiciário pátrio.

87. Nesse passo, está mais ainda comprovada a litispendência rechaçada equivocadamente pela r. sentença. Resta claro que o Apelado ajuíza inúmeras e repetitivas demandas, com mesmo objeto e causa de pedir, nos mais variados estados para conseguir enriquecimento fácil, e, portanto, a preliminar de litispendência deve ser reanalisada para reformar a r. sentença de primeiro grau.

88. Ademais é evidente a má-fé do Apelado, que ingressou com centenas de ações contra a CVC BRASIL nos Tribunais do Brasil inteiro, pleiteando o pagamento de indenização por danos morais e materiais pelas mesmas fotografias, apenas modificando as agências de turismo no polo passivo, para afastar a litispendência, com o único objetivo de afetar a CVC BRASIL.

IV. DOS DANOS MORAIS

89. Na r. sentença Apelada, a MM. Juíza “a quo” condenou as Apelantes ao pagamento **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, a título de indenização por danos morais supostamente sofridos pelo Apelado.



90. Contudo, mesmo que as alegações do Recorrido fossem verdadeiras, o que se admite apenas pela argumentação, não se mostra MINIMAMENTE RAZOÁVEL a condenação ao pagamento de **R\$ 5.000,00!!!**

91. Restou totalmente comprovado nos autos que a conduta das Apelantes não causou NENHUM dano ao Recorrido que pudesse ensejar no dever de indenizar, muito menos num valor EXTREMAMENTE ELEVADO!!!

92. Ora Excelências, além disso, como foi reiteradamente informado nos autos, o Recorrido já ingressou com mais de 400 ações contra a CVC BRASIL e demais agencias de turismo, pleiteando a condenação destas ao pagamento de indenização SEMPRE PELAS MESMAS FOTOGRAFIAS, sendo certo que a manutenção da referida sentença causará o enriquecimento sem causa do Recorrido, o que não é admitido pela legislação pátria.

93. Entretanto, por tudo o que foi dito nesta Apelação, o pedido de dano moral formulado pelo Apelado nem ao menos merecia guarida, devendo ser totalmente afastado.

94. Isto porque o MM Juiz *a quo* entende que o dano moral neste caso é presumido, "in re ipsa", sendo dispensável a comprovação concreta do abalo moral, contudo, não é o caso dos autos!

95. Ora Excelência, o abalo moral supostamente sofrido pelo Apelado tem que ser comprovado, uma vez que, conforme devidamente comprovado nos autos desta ação, as Apelantes não deram causa a nenhum prejuízo ao Apelado.

96. Ademais, não houve o uso indevido da imagem pelas Apelantes, na medida em que o Apelado não comprovou minimamente que realmente é autor da fotografia.

97. Muito pelo contrário, após ter acesso à tese de defesa da CVC Brasil, o Apelado de alguma forma maliciosa, conseguiu alterar o site da Prefeitura de Porto Seguro e incluir seu nome como sendo autor das fotografias, as quais nem mesmo estão registradas em seu nome. **Patente má-fé!**

98. Ainda, as Apelantes não obtiveram nenhum lucro com a publicação da fotografia, uma vez que somente foi utilizada para chamar a atenção de seus clientes de forma ilustrativa, conforme entendimento da própria MM Juíza *a quo* prolatadora da r. sentença ora guerreada.



99. Assim, para se caracterizar o dever de indenizar, é necessária, além do nexo entre a conduta ilícita e o resultado, a comprovação do "real prejuízo".

100. Ou seja, para a ação de responsabilidade civil de indenização por ato ilícito, é necessária e indispensável a existência e a comprovação do dano efetivo, bem como da relação de causalidade entre a conduta ilícita e o dano, malgrado a culpabilidade comprovada do agente do dano, razões pelas quais, conforme sobejamente demonstrado, não há a menor possibilidade de sucesso nessa demanda, que mais se assemelha a uma aventura jurídica

101. De acordo com Humberto Theodoro Júnior, a responsabilidade civil assenta-se em três princípios fundamentais: a) o dano suportado pela vítima; b) o ato culposo do agente e o; c) nexo causal entre o dano e a conduta culposa.

102. No direito privado, a responsabilidade civil, consubstanciada no dever de indenizar, advém do ato ilícito, resultante da violação da ordem jurídica com ofensa ao direito alheio e lesão ao respectivo titular, exigindo o pedido indenizatório à caracterização da responsabilidade aquiliana, que impescinde da prova da ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente, além do nexo causal entre o comportamento danoso e a lesão que resultará.

103. Assim, para se configurar o ato ilícito, mister se faz o acontecimento e a prova desses três requisitos, sem os quais não se pode falar em responsabilidade civil e em obrigação de indenizar.

104. CABE ESCLARECER QUE, AS APELANTES NÃO COMETERAM QUALQUER ATO ILÍCITO QUE PUDESSE DAR AZO À INDENIZAÇÃO PRETENDIDA.

105. HÁ DE SE RESSALTAR, QUE O APELADO NÃO TROUXE AOS AUTOS, PROVA DE QUE REALMENTE HOUVE UM DANO MORAL CAUSADO PELAS APELANTES, MOTIVO PELO QUAL NÃO HÁ DE SE FALAR EM ATO CULPOSO OU NEXO DE CAUSALIDADE.

106. Além disso, os fatos narrados já denunciam a inexistência do nexo causal entre o ocorrido e a conduta das Apelantes, nexo este que é indispensável para a configuração da obrigação de indenizar.

107. Forçoso concluir que pela cabal inexistência de danos morais, não há que se falar em indenização decorrente dessa, razão pela qual a sentença ora atacada merece reforma.

V. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS



108. Por fim, a r. sentença guerreada não deve prosperar acerca dos honorários advocatícios arbitrados., devendo ser reformada, vez que estes foram definidos em 15% sobre o valor da condenação final.

109. Isso porque, há de se verificar que na presente demanda não se discute matéria complexa, muito menos houve qualquer incidente processual ou recurso apresentado pelos patronos do Apelado, de tal modo que o processo seguiu seu tramite normal, sem nenhum obstáculo.

110. Sendo assim, caso seja mantida a procedência da ação, o que se alega somente para argumentar, também neste ponto haverá de ser reformada a r. sentença, requerendo a Apelante que esse E. Tribunal reduza a condenação de honorários de sucumbência para patamar razoável e proporcional à simplicidade da matéria discutida.

VI. DA PUBLICAÇÃO DAS FOTOGRAFIAS EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO

111. Além de ser condenada ao pagamento de danos morais pela utilização de fotografias de suposta autoria do Apelado, o MM Juízo *a quo* condenou as Apelantes à obrigação de fazer para providenciarem a publicação das 18 fotografias objetos da presente demanda, por três vezes, em jornal de grande circulação, indicando, assim, o Apelado como autor das referidas fotos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), até o limite de R\$ 5.000,00.

112. Ocorre Excelências que, conforme fortemente demonstrado nos tópicos anteriores, não há nos autos a mínima prova de que o Apelado seja realmente o autor das 18 fotografias, e, portanto, não há como haver a condenação descrita no artigo 108 da LDA.

113. Da mesma forma a decisão neste ponto é nula, pois imputa equivocada multa diária às Apelantes, sem definir o início da contagem de tal prazo e, principalmente, o que não é razoável, ensejando em claro enriquecimento ilícito do Apelado.

VII. DO PEDIDO

114. Diante do exposto, requer-se seja o presente Recurso de Apelação conhecido e provido para reformar a decisão recorrida, para reanalisar a preliminar de litispendência aventada e, no caso de não acolhimento desta, julgar a presente ação improcedente, por ser de direito e merecida JUSTIÇA!

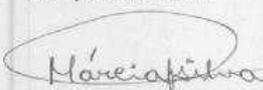
115. Ademais, caso Vossas Excelências entendam pela configuração de danos morais, o que não é de se admitir, requer seja reduzida a condenação a patamares razoáveis, **respeitando-se aos critérios da razoabilidade, moderação, parcimônia, equidade, bom senso e prudência**, sob pena de se configurar verdadeiro enriquecimento sem causa ao Apelado.



116. Por fim, requer que as futuras intimações/publicações sejam feitas em nome do Dr. **Gustavo Viseu, inscrito na OAB/SP 117.417**, com endereço na Rua Funchal, 263, 10º andar, Vila Olímpia, CEP: 04551-060, **sob pena de nulidade**.

Termos em que,
Pede Deferimento.
João Pessoa, 11 de dezembro de 2018.

**GUSTAVO VISEU
OAB/SP 117.417**


**MARCIA CRISTINA FRANCELINO DA SILVA
OAB/PB 14051**



447

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via da parte)			Número do boleto: 200.5.18.22996/01
			Data de emissão: 07/12/2018
Nº do Processo: 0010421-81.2014.815.2001	Comarca: Joao Pessoa	Classe Processual: PROCEDIMENTO ORDINARIO - CIVEL - 7	Data de vencimento: 31/12/2018
Número da guia: 200.2018.622996 Tipo de Guia: Custas de Recursos			UFR vigente: R\$ 49,41
Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 296,46 - Taxa bancária: R\$ 1,35			Conta FEJPA: 1618-7228.039-6
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.			Parcela: 1/1
			Valor total: R\$ 297,81
			Desconto total: R\$ 0,00
866500000025 978109283181 520181231207 051822996016 			Valor final: R\$ 297,81

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via do processo)			Número do boleto: 200.5.18.22996/01
			Data de emissão: 07/12/2018
Nº do Processo: 0010421-81.2014.815.2001	Comarca: Joao Pessoa	Classe Processual: PROCEDIMENTO ORDINARIO - CIVEL - 7	Data de vencimento: 31/12/2018
Número da guia: 200.2018.622996 Tipo de Guia: Custas de Recursos			UFR vigente: R\$ 49,41
Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 296,46 - Taxa bancária: R\$ 1,35			Conta FEJPA: 1618-7228.039-6
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.			Parcela: 1/1
866500000025 978109283181 520181231207 051822996016 			Valor total: R\$ 297,81
			Desconto total: R\$ 0,00
			Valor final: R\$ 297,81

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via do banco)			Número do boleto: 200.5.18.22996/01
			Data de emissão: 07/12/2018
Nº do Processo: 0010421-81.2014.815.2001	Comarca: Joao Pessoa	Classe Processual: PROCEDIMENTO ORDINARIO - CIVEL - 7	Data de vencimento: 31/12/2018
Número da guia: 200.2018.622996 Tipo de Guia: Custas de Recursos			UFR vigente: R\$ 49,41
Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 296,46 - Taxa bancária: R\$ 1,35			Conta FEJPA: 1618-7228.039-6
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.			Parcela: 1/1
866500000025 978109283181 520181231207 051822996016 			Valor total: R\$ 297,81
			Desconto total: R\$ 0,00
			Valor final: R\$ 297,81



11/12/2018

Banco do Brasil

498



Boletos, Convênios e outros

G337111228723300016
11/12/2018 12:36:35

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
11/12/2018 - AUTO-ATENDIMENTO - 12.36.35
1744201744

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: VISEU S DE ADVOGADOS
AGENCIA: 1744-2 CONTA: 325-5
EFETUADO POR: LUIS FABIANO JESUS
=====

Convenio	TRIBUNAL DE JUSTIÇA-PB	
Codigo de Barras	86650000002-5	97810928318-1
	52018123120-7	05182299601-6

Data do pagamento 11/12/2018
Valor em Dinheiro 297,81
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 297,81
=====

DOCUMENTO: 121103
AUTENTICACAO SISBB:
B.261.A9B.14E.FC9.E6C

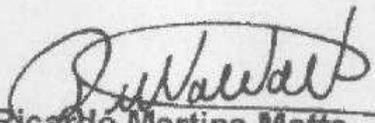
Transação efetuada com sucesso por: JB982399 LUIS FABIANO JESUS.



SUBSTABELECIMENTO

Por este instrumento particular de substabelecimento de procuração, eu, **RICARDO MARTINS MOTTA OAB/SP 233.247**, com escritório na Rua Funchal, 263, 11º andar, Capital do Estado de São Paulo, CEP 04551-060, substabeleço a advogada **DRA. DANIELLE SOUTO WANDERLEY, OAB/PE 34.032**, com sede na Rua Esmeraldino Bandeira, 94 - Graças, Recife, PE e as advogadas **Dra. LUCIANA PEDROSA DAS NEVES, OAB/PB 9.379**, **AUGUSTA BARROS LOPES, OAB/PB 21.474**, **MÁRCIA CRISTINA FRANCELINO DA SILVA, OAB/PB 14.051** e **VIRGÍNIA CABRAL TOSCANO BORGES, OAB/PB 18.961**, os poderes que me foram outorgados pela **PODIUM AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.** e **CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A**, para atuar no processo **0010421-81.2014.815.2001**, que lhe move **CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI**, em trâmite perante a **1ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA/PB**.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.


Ricardo Martins Motta
OAB/SP 233.247





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000247900

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1014398-59.2015.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MELIUZ VEICULAÇÃO E DIVULGAÇÃO VIRTUAL LTDA e CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS MARIO GALBETTI (Presidente) e MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

Luiz Antonio Costa
relator
Assinatura Eletrônica

Este documento foi liberado nos autos em 14/04/2016 às 15:11, é cópia do original assinado digitalmente por LUIZ ANTONIO SILVA COSTA. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/essaj>, informe o processo 1014398-59.2015.8.26.0114 e código 2800CCCF.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

481
fls. 1051

Voto nº 16/29356
Apelação nº 1014398-59.2015.8.26.0114
Comarca: Campinas
Apelante: Clio Robispierre Camargo Luconi
Apelado: Meliuz Veiculação e Divulgação Virtual Ltda e outro

Ementa - Direito Autoral - Fotografia supostamente contrafeita - Registro posterior à publicação - Ausência de publicidade - Foto sem qualquer identificação de seu dono - Domínio público - Inteligência do art. 4, da Lei nº 9.610/1998 - Recurso improvido.

Recurso de Apelação interposto contra sentença que julgou improcedente Ação Indenizatória proposta pelo Autor em face dos Réus.

O Apelante é fotógrafo e alega que fotografia sua foi usada sem autorização ou remuneração, razão por que propôs ação buscando a retirada da foto no perfil Méliuz do Facebook, além da reparação de R\$1.500,00 pelo dano material e dano moral.

A d. Juíza de primeira instância julgou a ação improcedente por entender que o registro da foto foi feito posteriormente à sua publicação. Assim, os Réus não tiveram oportunidade de saber quem era o autor das fotografias.

Recorre o Autor afirmando que o registro tem natureza declaratória. No mais, reproduz os argumentos já expendidos nos autos.

Recurso recebido e respondido.

Apelação nº 1014398-59.2015.8.26.0114 - Campinas - Voto nº 16/29356

2

Este documento foi liberado nos autos em 14/04/2016 às 15:11, é cópia do original assinado digitalmente por LUIZ ANTONIO SILVA COSTA. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/essaj>, informe o processo 1014398-59.2015.8.26.0114 e código 280000CF.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

48? fls. 1052

É o Relatório.

O recurso deve ser provido em parte.

A d. Magistrada “a quo” entendeu que não houve a contrafação no caso em espécie já que a publicação da foto foi anterior ao seu registro pelo Autor.

Pois bem.

Muito embora o registro não seja ato constitutivo do direito do autor, que garante a ele direitos sobre a obra desde o seu nascedouro, é de se frisar que a averbação garante publicidade a terceiros. Assim, não se tratando de obra notória, somente após o registro é que terceiros tem a possibilidade de ligar a obra ao seu Autor e, portanto, somente a partir desse momento é que se veda a sua utilização que não a do seu autor.

Neste contexto, a foto constava em diversos sítios de internet sem qualquer identificação de seu dono. Pertencia, pois ao domínio público, não se podendo vedar aos Réus a sua utilização, conforme regra insculpida no inciso II, do art. 45 da Lei nº 9.610/98, cujo teor reproduzo:

“Art. 45. Além das obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, pertencem ao domínio público:

(...);

Apelação nº 1014398-59.2015.8.26.0114 - Campinas - Voto nº 16/29356

3

Este documento foi liberado nos autos em 14/04/2016 às 15:11, é cópia do original assinado digitalmente por LUIZ ANTONIO SILVA COSTA. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaaj>, informe o processo: 1014398-59.2015.8.26.0114 e código 2800CCF.



443



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

II - as de autor desconhecido, ressalvada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais”.

De outra sorte, conforme bem frisou a D. Magistrada “a quo”, o Autor não comprovou ter solicitado aos Réus a retirada da foto.

Assim sendo, a sentença deve ser mantida como lançada, cujos fundamentos ratifico, como autoriza o art. 252 do RITJESP.

Isso posto, pelo meu voto, **nego provimento ao Recurso.**

Luiz Antonio Costa
Relator





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000569491

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1009091-65.2015.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI, são apelados SHOPPING CENTER BENTO GONÇALVES e CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS MARIO GALBETTI (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 11 de agosto de 2016.

José Rubens Queiroz Gomes
Relator
Assinatura Eletrônica

Este documento foi liberado nos autos em 11/08/2016 às 17:48, por Eliana da Cunha, é cópia do original assinado digitalmente por JOSE RUBENS QUEIROZ GOMES. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1009091-65.2015.8.26.0554 e código 3D73EED.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

486
fls. 1091

VOTO N° 3774
APELAÇÃO N° 1009091-65.2015.8.26.0554
COMARCA: SANTO ANDRÉ - 7ª VARA CÍVEL
JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: ANDRÉ LUIZ RODRIGO DO PRADO NORCIA
APELANTE: CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI
APELADOS: CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A. E
SHOPPING CENTER BENTO GONÇALVES
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO. Direitos autorais. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Pretensão de indenização por danos materiais e moral decorrente do uso de obra fotográfica que alega ser de sua autoria. Descabimento. Hipótese em que o demandante disponibilizou a fotografia na rede mundial de computadores, possibilitando, com a publicidade, a sua acessibilidade, reprodução e compartilhamento ao público em geral. Imagem de domínio público. Registro posterior. Ato ilícito da parte contrária não configurado. Precedentes deste Tribunal. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 992/996 que julgou improcedente a ação ajuizada, condenando o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$1.500,00.

Irresignado, recorre o autor sustentando, em suma, que é falaciosa a alegação da sentença hostilizada de que antes do registro na biblioteca nacional não existiam os direitos autorais e dá primazia à contrafação sobre a criação do intelecto humano. Afirma que restou comprovada nos autos a utilização indevida de obra

Apelação nº 1009091-65.2015.8.26.0554 -Voto nº 3774

2

Este documento foi liberado nos autos em 11/08/2016 às 17:48, por Eliana da Cunha, é cópia do original assinado digitalmente por JOSE RUBENS QUEIROZ GOMES. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1009091-65.2015.8.26.0554 e código 3D73EED.



486

fls. 1092



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fotográfica de sua autoria pela apelada. Aduz que o fato de publicar a foto em seu sítio eletrônico profissional não permite que outras pessoas possam copiá-la com qualquer outra finalidade. Pugna, assim, pelo provimento do recurso para que as rés excluam o registro fotográfico do autor, sob pena de multa, com a condenação à reparação pelos danos materiais e moral sofridos.

Recurso recebido, processado e com apresentação de contrarrazões as fls. 1046/1063 e 1070/1078.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Narra o autor na inicial que as rés usaram indevidamente e sem sua autorização obra fotográfica de sua autoria, pugnando, assim, pela condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos materiais e moral que alega ter suportado.

Sem razão, contudo.

Isto porque, "in casu", vislumbra-se que o próprio autor disponibilizou a obra fotográfica na rede mundial de computadores, possibilitando, com isso, a publicidade, acessibilidade, reprodução e compartilhamento da fotografia em litígio ao público em geral, tanto que está disponibilizada em diversos outros sítios eletrônicos.

Em consulta ao sistema informatizado

Apelação nº 1009091-65.2015.8.26.0554 -Voto nº 3774

3

Este documento foi liberado nos autos em 11/08/2016 às 17:48, por Eliana da Cunha, é cópia do original assinado digitalmente por JOSE RUBENS QUEIROZ GOMES. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1009091-65.2015.8.26.0554 e código 3D73EED.



481

* fls. 1093



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deste Tribunal, verifica-se que o demandante ajuizou centenas de ações contra empresas outras, sobre o mesmo fundamento, tendo registrado a fotografia objeto desta demanda apenas em fevereiro de 2015 perante a Biblioteca Nacional.

Ora, se não havia identificação ou registro da obra fotográfica a comprovar a autoria ou o direito de exclusividade pelo demandante à época da disseminação da imagem pelas rés, tem-se que tal obra permite o domínio público, nos termos do artigo 45, II, da Lei 9.610 de 1998, de modo que não houve ato ilícito algum praticado pela parte contrária.

Mesmo que assim não fosse, em não se tratando de obra notória, somente após o registro é que os direitos sobre a obra se valem contra terceiros, o que foi realizado apenas em 2015, como dito alhures e, ademais, o registro feito em cartório nada prova a titularidade, já que qualquer pessoa pode registrar a propriedade de uma fotografia digital.

Assim, o pleito indenizatório é descabido, seja de ordem material, porquanto não demonstrado que recebe usualmente a quantia de R\$1.500,00 pelo uso de uma fotografia de sua autoria, seja de ordem moral, porque incomprovado qualquer abalo à sua personalidade.

Ademais, como bem decidiu a r. sentença:

"... sendo um fotógrafo experiente como afirma, e vivendo de sua profissão, é difícil conceber que até a presente data não coloque em suas fotografias qualquer assinatura, marca d'água ou outro sinal que as identifique. Tampouco é admissível que permita que sua obra esteja apócrifa pela internet

Este documento foi liberado nos autos em 11/08/2016 às 17:48, por Eliana da Cunha, é cópia do original assinado digitalmente por JOSE RUBENS QUEIROZ GOMES. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/essaj>, informe o processo: 1009091-65.2015.8.26.0554 e código 3D73EED.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e vítima de elevado uso indevido pelas mais variadas empresas, sem nenhuma prova de tê-las notificado, assim como os sites que as hospedam”.

De ver-se, que o pedido de registro fora feito no ano de 2015, depois de o autor sucumbir em inúmeras ações com o mesmo pedido, o que coloca mais dúvida sobre a autoria da imagem e o direito autoral alegado.

A toda fundamentação se soma o fato de que no mundo moderno, através da rede mundial de computadores, as fotografias se espalham exponencialmente. Assim, o mínimo que se espera de um fotógrafo profissional, para ressaltar seus direitos autorais, é manter-se diligente para o registro de suas criações.

Por outro lado, milita em seu desfavor a inércia como nesse caso pois requereu o registro depois de oito anos e de inúmeras improcedências nas ações que intentou” (fls. 994/995).

Nesse sentido, julgados desta 7ª Câmara, assim ementados:

“Ementa - Direito Autoral - Fotografia supostamente contrafeita - Registro posterior à publicação - Ausência de publicidade - Foto sem qualquer identificação de seu dono - Domínio público Inteligência do art. 4, da Lei nº 9.610/1998 - Recurso improvido” (Apelação 1014398-59.2015.8.26.0114, Relator Luiz Antonio Costa, j. 14.4.2016. O julgamento teve a participação dos Desembargadores de Miguel Brandi e Luis Mario Galbetti).

“Direito Autoral - Fotografia supostamente contrafeita - Apelante apresentou o registro de autoria da fotografia apenas em sede de apelação - Documento indispensável que devia ter sido juntado com a inicial (396 CPC) -





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

489

fls. 1095

Cópia da fotografia apresentada pelo Apelante não contém nenhuma identificação, não satisfazendo requisitos legais que fazem presumir autoria (13 Lei nº 9.610/1998, Lei de Direitos Autorais) – Recurso improvido” (Apelação 1053714-58.2014.8.26.0100, Relator Luiz Antonio Costa, j. 11.6.2015. O julgamento teve a participação dos Desembargadores de Miguel Brandi e Luis Mario Galbetti).

A corroborar a manutenção a improcedência dos pedidos formulados pelo autor, confira-se excertos desta Câmara:

“CERCEAMENTO DE DEFESA. Não ocorrência. Elementos constantes nos autos suficientes para resolução da demanda.

DIREITO AUTORAL. USO DE FOTOGRAFIA. Autor que pleiteia indenização por danos materiais e morais pelo uso de fotografia. Não comprovação de que a obra fotográfica é de autoria do autor. Fotografia disponibilizada na internet pelo próprio autor, que a tornou pública. Retrato de paisagem comum, sem diferença de outras fotos com a mesma imagem. Autor que ajuizou inúmeras ações contra diversas empresas possuidoras de sítio eletrônico. Não configurada obrigação de indenizar. Sentença mantida. Recurso não provido” (Apelação 1057216-05.2014.8.26.0100, Relatora Fernanda Gomes Camacho, j. 17/02/2016).

“FOTOGRAFIAS. Apesar de estar demonstrado que o apelante é fotógrafo profissional, não há prova de que as fotos publicadas na revista da apelada tenham sido produzidas por ele. A recorrida foi autorizada a se valer desse material pela pessoa retratada. Prevalece como verdade que a apelada não





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

490
fls. 1096

violou direitos autorais do apelante, ficando mantida a sentença de improcedência. Recurso não provido." (Apelação n° 0039044-17.2009.8.26.0000, Relator Roberto Maia, j. 18/02/2014).

Assim, não há que se falar em violação a direitos autorais do demandante pelo uso da fotografia em questão pelas requeridas, motivo pelo qual não há obrigação de indenizar, de retirar a fotografia de seu sítio eletrônico, ou de publicar em seu *site* institucional que a foto é de autoria do autor, devendo a r. sentença ser mantida por seus próprios fundamentos.

Posto isto, nega-se provimento ao recurso.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES
RELATOR

Apelação n° 1009091-65.2015.8.26.0554 -Voto n° 3774

7

Este documento foi liberado nos autos em 11/08/2016 às 17:48, por Eliana da Cunha, é cópia do original assinado digitalmente por JOSE RUBENS QUEIROZ GOMES. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/essaj>, informe o processo: 1009091-65.2015.8.26.0554 e código 3D73EED.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

LA!

fs. 1163

Registro: 2016.0000085931

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1057216-05.2014.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados PLANETA TURISMO LTDA e CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MOREIRA VIEGAS (Presidente sem voto), A.C.MATHIAS COLTRO E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2016.

FERNANDA GOMES CAMACHO
RELATORA
Assinatura Eletrônica

Este documento foi liberado nos autos em 21/02/2016 às 12:10. é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDA GOMES CAMACHO. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1057216-05.2014.8.26.0100 e código 243F94D.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

492 fls. 1164

Apelação nº 1057216-05.2014.8.26.0100

Relatora: Fernanda Gomes Camacho

Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado

APELANTE: CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI

APELADAS: PLANETA TURISMO LTDA. E CVC BRASIL OPERADORA E
AGÊNCIA DE VIAGENS S/A

Comarca: São Paulo - 18ª Vara Cível - Foro Central

Juiz Prolator: Flavia Poyares Miranda

VOTO nº 1.842

CERCEAMENTO DE DEFESA. Não ocorrência. Elementos constantes nos autos suficientes para resolução da demanda.

DIREITO AUTORAL. USO DE FOTOGRAFIA. Autor que pleiteia indenização por danos materiais e morais pelo uso de fotografia. Não comprovação de que a obra fotográfica é de autoria do autor. Fotografia disponibilizada na *internet* pelo próprio autor, que a tornou pública. Retrato de paisagem comum, sem diferença de outras fotos com a mesma imagem. Autor que ajuizou inúmeras ações contra diversas empresas possuidoras de sítio eletrônico. Não configurada obrigação de indenizar. Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de ação relativa a indenização por danos materiais e morais julgada improcedente pela r. sentença de fls. 786/794, cujo relatório fica adotado. Pela sucumbência, o autor foi condenado a arcar com custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R\$3.000,00.

Inconformado, apela o autor (fls. 849/874), sustentando, em síntese: 1) restou comprovada nos autos a utilização indevida de obra fotográfica de sua autoria pela apelada; 2) o apelante é detentor dos direitos autorais das fotos, razão pela qual deve haver reparação pelos danos materiais e morais sofridos; 3) o apelante, ao especificar as provas que pretendia produzir, requereu a juntada de mídia digital contendo a fotografia em formato "raw", mas esse pedido sequer foi apreciado; 4) as rés não se desincumbiram de seu ônus de comprovar que tinham o direito de utilizar a fotografia do autor, ou de apontar quem seria o

Apelação nº 1057216-05.2014.8.26.0100 - Voto nº 1.842

2

Este documento foi liberado nos autos em 21/02/2016 às 12:10, é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDA GOMES CAMACHO. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/essaj>, informe o processo 1057216-05.2014.8.26.0100 e código 243F94D.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

493

fls. 1165

suposto autor da imagem fotográfica; 5) o fato de o apelante ter publicado a foto em seu sítio eletrônico profissional não permite que outras pessoas possam utilizá-la sem autorização.

A parte contrária apresentou contrarrazões (fls. 1046/1059), alegando, em síntese: 1) o apelante não comprovou que é autor da fotografia em questão, a qual está exposta em diversos sítios eletrônicos, motivo pelo qual a apelada não sabe precisar quem é o verdadeiro autor da obra fotográfica; 2) entre os meses de outubro de 2013 e novembro de 2014, o apelante distribuiu mais de 400 ações idênticas contra inúmeras empresas que possuem sítio eletrônico, obtendo contra si várias sentenças de improcedência; 3) a fotografia utilizada pela apelada não tem autor conhecido e, portanto, é de domínio público.

Regularmente processado o recurso, sem preparo, pois o recorrente é beneficiário da justiça gratuita (fls. 317).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Não há que se falar em cerceamento de defesa pelo não deferimento de juntada de mídia digital aos autos, pois os elementos constantes nos autos eram suficientes para julgamento da demanda.

Outrossim, o julgador é o destinatário final das provas e cabe a ele determinar a suficiente instrução do feito.

Como já decidido por esta Corte: *"para que se tenha caracterizado o cerceamento de defesa em decorrência da ausência de dilação probatória, faz-se necessário que, confrontadas as provas que foram requeridas com os demais elementos de convicção carreados ao processo, elas não só apresentem capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também se mostrem indispensáveis à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide. A par disso, cumpre ainda salientar que o juiz, ao apreciar a validade de um negócio jurídico, não fica, em princípio, sujeito a este ou àquele tipo de*





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

494

fls. 1166

prova" (Apelação n.990.10.076540-0, rel. Itamar Gaino, 21ª Câmara de Direito Privado, j.9.2.2011).

No mais, a questão cinge-se na obrigação de pagamento de indenização por danos materiais e morais pelas rés ao autor, pelo suposto uso indevido e sem autorização de obra fotográfica de autoria deste.

Em que pese a argumentação do apelante, não há nos autos elementos que comprovem a autoria ou direito de exclusividade sobre a foto em debate (fls. 25).

Pelo contrário, a foto retrata paisagem comum, isto é, não há elementos artísticos que a diferenciem de outras fotos da mesma imagem ou que comprovem a autoria do requerente.

Nesse sentido:

"DIREITO AUTORAL - Pretensão à indenização a título de danos materiais e morais em razão de reprodução de fotografia em revista sem autorização Impossibilidade - Não caracterização das fotos como criação estética capaz de ser protegida por lei e não demonstração de autoria das fotos - Alegação de cerceamento de defesa no que tange a produção de instrumentos que comprovem a autoria das fotografias Inexistência - Ratificação dos fundamentos do "decisum" - Aplicação do art. 252 do RITJSP/2009 - Recurso improvido." (Apelação nº 4002988-40.2013.8.26.0625, Des. Rel. Alvaro Passos, data do julgamento: 10/11/2015, 2ª Câmara de Direito Privado TJSP)

"FOTOGRAFIAS. Apesar de estar demonstrado que o apelante é fotógrafo profissional, não há prova de que as fotos publicadas na revista da apelada tenham sido produzidas por ele. A recorrida foi autorizada a se valer desse material pela pessoa retratada. Prevalece como verdade que a apelada não violou direitos autorais do apelante, ficando mantida a sentença de improcedência. Recurso não provido." (Apelação nº 0039044-17.2009.8.26.0000, Des. Rel. Roberto Maia, data do julgamento: 18/02/2014, 10ª Câmara de Direito Privado TJSP)

Ademais, como bem decidiu a r. sentença:

"Sendo um fotógrafo experiente como afirma, e vivendo de sua profissão, é difícil conceber que até a presente data não coloque em suas fotografias qualquer assinatura, marca d'água ou outro sinal que as identifique. Tampouco é admissível que permita que sua obra esteja apócrifa pela internet e vítima





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

495
fls. 1167

de elevado uso indevido pelas mais variadas empresas, sem nenhuma prova de tê-las notificado, assim como os sites que as hospedam” (fls. 789).

Outrossim, ao que consta, o próprio autor disponibilizou a fotografia na *internet* em seu sítio eletrônico pessoal, tornando-a acessível ao público em geral, tanto que está disponibilizada em diversos outros sítios eletrônicos.

Ademais, o autor pleiteia indenização por danos materiais no valor de R\$1.500,00, sem comprovar, contudo, que é essa a quantia usualmente recebida pelo uso de uma fotografia de sua autoria.

Cumprе ressaltar que, conforme verificado em pesquisa ao sistema SAJ, há inúmeras ações ajuizadas pelo apelante contra diversas empresas possuidoras de sítio eletrônico, provavelmente sob o mesmo fundamento.

No caso, não há que se falar em violação a direitos autorais do requerente pelo uso da fotografia em questão pela ré, motivo pelo qual não há obrigação de indenizar, de retirar a fotografia de seu sítio eletrônico, ou de publicar em seu *site* institucional que a foto é de autoria do autor, devendo a r. sentença ser mantida.

Por tais fundamentos, **nega-se provimento ao recurso.**

FERNANDA GOMES CAMACHO
Relatora





ESTADO DA PARAIBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CABEDELO
2ª VARA

SENTENÇA

Processo Físico nº: 0000783-51.2014.815.0731
Classe: 1106 - 1107 - 7 - Procedimento Ordinário
Assuntos: 7779 - Indenização por dano moral; 7780 - Indenização por dano material; 4656 -
Direito Autoral
Promovente: CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI
Promovidos: 4 ESTAÇÕES TURISMO E INTERCAMBIO e CVC OPERADORA DE VIAGENS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antônio Silveira Neto

Vistos etc.

CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI, qualificado nos autos, ingressou com a presente **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E MULTA COMINATORIA** em face de **4 ESTAÇÕES TURISMO E INTERCAMBIO e CVC OPERADORA DE VIAGENS**, também qualificadas, alegando, em síntese que é fotógrafo profissional com vasto acervo de fotos da cidade de Porto Seguro, na Bahia, e que todas, para serem devidamente utilizadas, são ofertadas, no mercado de fotografia pelo valor médio de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Aduz que, para se furtar desse pagamento e em clara violação aos direitos autorais, a primeira demandada utilizou, no seu endereço eletrônico, anúncio de pacotes turísticos da CVC que, ao clicar, o direcionava automaticamente para um site de titularidade da última demandada.

Afirma que tal publicação indevida foi feita sem o consentimento do promovente e teve unicamente finalidade econômica, pois foi alvo de uma propaganda para promover a venda de pacotes turísticos, motivo pelo qual requer a condenação das demandadas em danos materiais e morais.

Finaliza com os pedidos de estilo.

Com a inicial fez-se juntar documentos.

Em sede de contestação a segunda promovida (fls. 174/163) suscita as preliminar de inapetência e falta de documento essencial para a demanda - carência da ação. No mesmo requer a improcedência dos pedidos.

A primeira promovida, por sua vez, em contestação, também suscita a preliminar de falta de documento essencial para a demanda - carência da ação, ou seja, documento que comprove a autoria da fotografia em questão.



400-420. Intimada para apresentar impugnação, a promovida juntou os documentos de fls. 421-422.

As fls. 421/422 foi proferida decisão de saneamento/organização do processo, afastando as preliminares suscitadas pelas promovidas.

Designada audiência de conciliação (fls. 433), a mesma restou inexistente, ante a audiência de acordo entre as partes.

O promovente apresentou novos documentos às fls. 443/480 e, após a manifestação das promovidas, foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 526).

Diante da ausência das testemunhas, foi novamente tentada uma conciliação entre as partes que restou infrutífera. Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações remissivas à inicial e contestação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Conforme relato acima, a parte autora informa o uso de material fotográfico de seu acervo pelas demandadas, indevidamente, eis que a publicação fora feita sem o seu consentimento e teve unicamente finalidade econômica, pois foi alvo de uma propaganda para promover a venda de pacotes turísticos, motivo pelo qual requer a condenação das demandadas.

A questão central da presente lide reside na existência ou não de contrafação, isto é, uso não autorizado de fotografia do primeiro promovente. O demandado nega que tenha inserido em seu site fotografia de autoria do demandante. Nega, inclusive, que a fotografia seja de sua propriedade, pois não está identificada e não se juntou aos autos os negativos da imagem. Portanto, há de se verificar a existência ou não desse fato.

Sabe-se que é dever do autor a prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC/2015) e que ao réu cabe a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II). No caso em exame, a parte ré nega que tenha utilizado fotografia do autor em seu site, cabendo, desde modo, ao autor provar esse fato controvertido.

A fotografia que o autor diz ser sua, refere-se a Praia de Porto Seguro. Para fazer prova de sua alegação apresenta, tão somente, página impressa com uma fotografia da referida praia. Ora, ao deixar de apresentar os negativos ou, se fosse o caso, o arquivo eletrônico com a fotografia, por ocasião da réplica à contestação, o autor perdeu a oportunidade de fazer prova da existência do fato. A simples impressão da fotografia não é prova suficiente da sua autoria. Sequer há identificação na foto e, como todos sabem, é muito fácil modificar documentos digitais e imprimi-los da maneira que lhe convier, principalmente páginas web.

Qualquer usuário da internet pode, no seu navegador, inspecionar um elemento de uma página web para editar o código HTML do site, modificando o seu conteúdo, textos, imagens, links ou qualquer outro tipo de mídia. Depois basta imprimir a página alterada no navegador. Existem vários tutoriais na internet que ensinam a realizar esse tipo de modificação (<http://youtu.be/hP2uyZglpE>).

Do mesmo modo, não há prova suficiente de que houve a utilização, pelo réu, da fotografia que o promovente diz ser de sua autoria. Juntou apenas impressões e não há como saber se a fotografia que estava no site do promovido era mesmo do autor, vez que se trata de uma foto



tem simples de uma praia publica, que pode ser fotografado por qualquer turista que tenha visitado o local.

Assim, o autor não logrou êxito em fazer prova do fato constitutivo do seu direito, ônus que lhe competia, a teor do art. 373, I, do CPC/2015.

Humberto Theodoro Junior leciona:

"Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretensão direito. Actore non probante absolvitur reus (...)." (Curso de Direito-Processual Civil, vol. I, 18. ed., Fofense, pag. 422)

Em apoio a presente decisão, trago a colação recente acórdão do Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, desacolhendo apelação de um fotógrafo que aduzia ser titular de fotografia publicada na internet, mas não apresentou prova suficiente do alegado. *In verbis*:

PROCESSUAL CIVIL - Apelação cível - Ação de indenização por danos morais e materiais - Sentença improcedente - Irresignação - Inexistência - Prova baseada em Boletim de Ocorrência - Declaração unilateral do autor - Ato ilícito não comprovado - Ônus probatório que incumbe ao autor - Art. 333, I, CPC - Sentença mantida - Desprovimento do apelo. Nos termos do art. 333, II, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. - Boletim de Ocorrência, por si só, não é documento hábil a demonstrar a ocorrência do furto, vez que se trata de peça baseada apenas e tão-somente nas declarações prestadas pela vítima. - A responsabilidade civil e o dever de indenizar surgem apenas com a concreta comprovação da conduta ilícita, de modo a caracterizar o dano, fato que não aconteceu nos autos. **V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos acima identificados. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00716995420128152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA C. RAMOS .j. Em 29-06-2015)

No acórdão acima mencionado, o Desembargador, em seu voto ressaltou o seguinte:

O apelante não trouxe indícios concretos acerca da autoria da fotografia alegadamente contrafeita, sobretudo porque não veiculou referências concretas e inequívocas a esse respeito, não sim, limitou-se a trazer postagens da foto em sites eletrônicos e declarações sem maiores valores probantes, o que inviabiliza totalmente a pretensão.

Sobre o assunto, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO AGRÁVO RECURSAL NO AGRÁVO EM RECURSO ESPECIAL SERVIDOR PÚBLICO POLICIAL MILITAR DESCONTOS INDEVIDOS REFERENTES AO LIMITE REMUNERATORIO FANTAGENS PENNOMIN AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO ÔNUS DA PROVA INO A POR EXAMES DE OPENSA AO ART 333, II DO CPC IMPOSSIBILIDADE NUNCIAR



530

7 E 211/STJ DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. 1. Agravo regimental no qual se questiona, além do dissídio jurisprudencial, a ofensa ao artigo 333, II, do CPC ao argumento de que compete ao réu, ora agravado, o ônus da prova de que foram realizados descontos nos proventos do agravante (abate-letto constitucional). 2. Diversamente do que se sustentava no recurso obstado, a questão foi dirimida pelo reconhecimento de que o autor, ora recorrente, não fez prova do fato constitutivo do seu direito, ou seja, foi aplicado o inciso I do artigo 333 do CPC ao invés do inciso II, como declarado, ou seja, segundo o acórdão recorrido, o autor-agravante nem sequer juntou os contracheques referentes ao período anterior e posterior à incidência do suposto redutor das vantagens pessoais. O único documento apresentado diz respeito à tabela criada por contador particular e não comprovaria o efetivo desconto nos proventos de aposentadoria. Desse modo, a revisão do que foi decidido requer a apreciação do conjunto probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7-STJ. 3. A Corte de origem não analisou o suposto fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o que reflete a falta de prequestionamento da questão. Incide a hipótese a Súmula 211-STJ. 4. Não ocorreu a devida demonstração do dissídio jurisprudencial, conforme determinam os artigos 541, parágrafo único, do CPC e 252, § 2º do RISTJ. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 127.872/P1, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 25/04/2012).

Nesse teor, entende os Tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL - DANO MORAL - ÔNUS DA PROVA - VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL - NÃO COMPROVAÇÃO DA AUTORIA DAS FOTOGRAFIAS - MERA APRESENTAÇÃO DE ESPELHO DE FOTOS. 1) De acordo com a distribuição do ônus da prova contida no art. 333 do Código de Processo Civil, compete ao autor a prova de fato constitutivo de seu direito e, por sua vez, à parte ré quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do demandante. 2) Espelho de fotos extraído da página pessoal do autor existente na internet não ostenta a necessária fidedignidade para tornar incontroversa a autoria das fotografias ali inseridas, e assim comprovar a alegada violação ao direito autorial. 3) Recurso desprovido. (TJAP - APL 95129720108030001 AP, Rel. Des. AGOSTINO SILVERIO, 05/05/2012, CÂMARA UNICA (Negritas)).

E:
 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS PUBLICAÇÃO DE FOTO AUSÊNCIA DE PROVA DO AUTOR DA OBRA ARTIGO 333, I DO CPC - Fundando-se o pedido vestibular de indenização na alegação de violação de direitos autorais, por uso indevido ou descaracterizado de fotografias em jornal, cabe ao suplicante comprovar o fato constitutivo de seu suposto direito, consistente na efetiva autoria das aludidas fotografias, inclusive diligenciando para avaliação de necessária prova técnica, sob pena de improcedência da ação. (TJAB 200800014270300001, Rel. ADRIAN VIEIRA, 02/10/2009, Diária de Publicação: 20/10/2009).

fls. 0010, considerando que cada direito se manifesta em forma distinta, e que, para alegar a existência de um direito, deve ser feita a demonstração da existência dos fatos em que tal direito se manifesta. Portanto, para alegar a existência de um direito, o autor deve demonstrar a existência dos fatos em que tal direito se manifesta. Portanto, para alegar a existência de um direito, o autor deve demonstrar a existência dos fatos em que tal direito se manifesta. Portanto, para alegar a existência de um direito, o autor deve demonstrar a existência dos fatos em que tal direito se manifesta.



dele derivar a existência de algum direito incumbe o ônus de demonstrar sua existência. Em resumo, cabe-lhe o ônus de produzir a prova dos fatos por si mesmo alegados como existentes. Nessa esteira, o doutrinador Ernane Fidelis dos Santos² leciona que "A regra que impera mesmo em processo é a de que quem alega o fato deve prová-lo. O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, não importando a posição das partes no processo. Desde que haja a afirmação da existência ou inexistência de fato, de onde se extrai situação, circunstância ou direito a favorecer a quem alega, dele é o ônus da prova".

Dessa forma, por tudo o que dos autos constam, agiu acertadamente o magistrado "a quo", ao julgar improcedentes os pedidos de danos morais e materiais, tendo em vista que o autor não trouxe aos autos provas do seu alegado direito.

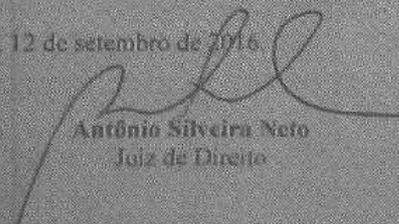
No caso em análise, a prova que foi apresentada pelo autor se resume a documentos em papel que foram impressos de maneira unilateral pelo próprio, sem qualquer possibilidade de averiguação de sua autenticidade e integridade. Se o fato aconteceu em meio eletrônico, não há como realizar a sua comprovação pelo papel. Teria, como dito, de ser apresentado o documento em formato eletrônico. Esse é mais um argumento que reforça a tese de que os autores não se desincumbiram de comprovar a exatidão dos fatos que levaram ao reconhecimento dos seus direitos.

O demandante ficou limitado as alegações. Logo, não há como acatar o pedido inicial.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, condenando o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados à base de 20% sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade por figurarem sob o manto da justiça gratuita (13º do art. 98, CPC/2015).

P.R.T. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE.

Cabedelo - PB, 12 de setembro de 2016.


Antônio Silveira Neto
Juiz de Direito



CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos ao MM. Dr.

Juiz de Direito

João Pessoa, 18 de 12 de 2013

Vistos _____

(1)



501



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

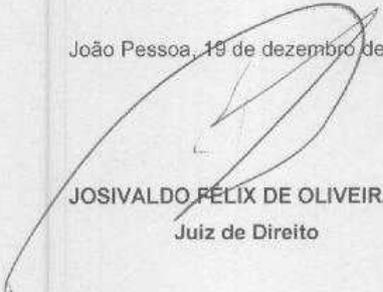
DESPACHO

Vistos, etc.

Recurso de apelação interposto, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões em 15 dias e em seguida remetam-se os autos à Superior Instância, a quem compete fazer o necessário juízo de admissibilidade da peça (art. 1.010, §3º, do CPC).

P.I

João Pessoa, 19 de dezembro de 2018.


JOSIVALDO FELIX DE OLIVEIRA
Juiz de Direito



502

TJPB
VJB01J05

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

12/08/2019
18:32:07

CONSULTA DE PUBLICACAO DE 12/08/2019

Juiz da 1A. VARA CIVEL DE JOAO PESSOA
Processo : 0010421-81.2014.815.2001
Nº Publicação: 01 Nota de Foro: 118/19

DESPACHO:
Intime-se

A parte apelada/promovente para no prazo legal apresentar as contrarrazões, querendo, ao recurso interposto.

Ver dados das partes (s/n): S

F8 - RETORNA

ENTER - CONTINUA

F9 - ENCERRA



JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos autos
dos Contratos Po 236 e 192001,
data 23/08/2019.
Junto Processos 15/10/2019
Vistos





WILSON ROBERTO

CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Av. Júlia Freire, 1260/904, João Pessoa - PB. Fone(s): (83) 3513-9016

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1A. VARA CÍVEL DE
JOÃO PESSOA - PB

Processo nº: 0010421-81.2014.815.2001

clio Robis pierre de camargo luciani.
CUSTÓDIO D ALMEIDA AZEVEDO FILHO, já qualificado nos
autos do processo em epígrafe, que move em face de **PODIUM AGENCIA DE
VIAGENS E TURISMO LTDA e CVC AGENCIA DE VIAGENS**, vem, perante este
juízo, apresentar

CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO

Pelos fundamentos que passa a aduzir, requerendo-se, por conseguinte,
que os autos sejam remetidos para a instância superior para a devida análise.

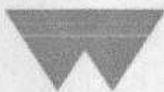
Requer, por fim, que todas as intimações e notificações de estilo no
presente processo sejam expedidas no nome do advogado **WILSON FURTADO
ROBERTO, OAB/PB 12.189**, sob pena de nulidade.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

data e local do protocolo

WILSON FURTADO ROBERTO
OAB/PB nº 12.189





WILSON ROBERTO

CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Av. Idália Freire, 1200/004, João Pessoa - PB. Fone(s): (83) 3513-9616

504

Vara de Origem: 1A. VARA CÍVEL DE JOAO PESSOA
Autos no. 0010421-81.2014.815.2001
RECORRENTE: CVC AGENCIA DE VIAGENS
RECORRIDO: CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI

CONTRARAZÕES À APELAÇÃO

COLENDIA CÂMARA CÍVEL

Conforme restou devidamente provado nos autos, a empresa recorrente utilizou indevidamente e sem autorização uma fotografia de autoria intelectual do autor, havendo, assim, a prática da contrafação, que restou incontroversa nos autos e ensejou a condenação irreparável da sentença em comento, que não merece nenhum tipo de reforma.

I. RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

a) DA RESPONSABILIDADE

Nos termos do artigo 104 da Lei de Direitos Autorais, aquele que publicar e utilizar fraude advinda de violação autoral para obter ganhos é **responsável solidário** pelos prejuízos causados ao responsável pelo registro fotográfico.

*"Art. 104. Quem vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, **será solidariamente responsável com o contrafator**, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior. "*

Esse dispositivo legal se aplica perfeitamente ao caso em comento, em especial pelo fato de que a foto em discussão foi publicada no site oficial da demandada.

Dessa maneira, não há que se discutir sobre a inexistência da contrafação, bem como do seu responsável, visto que resta mais que claro que a promovida, visando fornecer informações, utilizou indevidamente a fotografia do autor. Por ser a autora do ilícito e causadora dos danos, ela deve ser condenada a reparar o autor.

A parte autora em seu recurso de apelação discute a existência do Marco Civil da Internet. Afirmando que a , r. sentença ora recorrida





WILSON ROBERTO

CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Av. Júlia Freire, 1200/904, João Pessoa - PB. Fones: (83) 3513-9616

sequer mencionou o Marco Civil da Internet em sua fundamentação, em que pese essa seja a principal legislação aplicável ao caso em comento

Porém, cabe salientar que a parte ré recai supostamente como, provedor de conteúdo, que é toda pessoa natural ou jurídica que disponibiliza na Internet as informações criadas ou desenvolvidas pelos provedores de informações, utilizando dos servidores próprios ou os serviços de um provedor de hospedagem para armazená-las.

Veja que como visto anteriormente ao longo, a Lei de Direitos Autorais, prevê a possibilidade do transmissor, ser responsável solidariamente juntamente com o real contrafator da obra.

Pois bem, é claro que o ordenamento jurídico brasileiro prevê que não há hierarquia entre as normas, porém a Lei de **Direitos Autorais** trata-se de uma lei específica que consolida a legislação sobre direitos autorais. Desta forma, tratando-se de uma utilização indevida de uma fotografia sem autorização do autor intelectual, **deve-se aplicar as disposições desta Lei, garantindo maior segurança ao legítimo intelectual produtor da obra.**

A ré obteve lucros ilicitamente a divulgar propriedade intelectual do autor para subtrair possíveis clientes ao seu sítio virtual. Usou-se da capacidade captada pelos olhos do autor para agregar beleza ao local e auferir assim, mais acessos e conseqüentemente mais lucro.

b) Ônus da prova – Autoria

A parte autora se desincumbiu do seu ônus da prova, eis que a exordial é farta de elementos que atestam indiscutivelmente que ele é o autor intelectual do registro fotográfico em discussão. Foram fornecidas a foto original, registro em cartório e outros comprovantes de autoria que demonstram que o autor é o verdadeiro autor das fotografias.

Tudo isso comprova que o autor é o detentor dos direitos autorais das fotos e que esta não poderia ser utilizada pela demandada, razão pela qual deve haver a reparação pelos danos materiais e morais sofridos. Salientando-se, igualmente, que em nenhum momento há a autoria desconhecida da foto. Ao contrário, é notoriamente conhecido que o promovente é autor da fotografia em discussão. **Infelizmente, no Brasil, ainda impera a política da lei da vantagem e do desrespeito aos direitos autorais**, em que a foto do promovente está sendo copiada por várias instituições, o que não retira do promovente o direito de reivindicar a autoria e ver sustadas as violações.

Somente após o transcurso de 70 anos, a foto irá cair no domínio público, como prevê o artigo 41 da LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998.



506



WILSON ROBERTO
CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Av. Mãe Pretre, 1200/904, João Pessoa - PB. Fone(s): (83) 3513-9616

"Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.

Até lá, os direitos autorais do promovente devem ser respeitados. Não é porque alguém copiou indevidamente a foto, que outras pessoas podem seguir o mesmo e ficarem isentas de qualquer responsabilidade, como sustenta a demandada.

Na verdade, a ação simboliza apenas o desrespeito aos direitos autorais praticada pela demandada, que, não tem o mínimo de ética para pagar pelas fotos que usa em seus sites e ainda quer ficar isenta de qualquer responsabilidade.

Para evitar atitudes como essa e proteger os direitos autorais, que é um dos prismas constitucionais, deve este juízo condenar a demandada ao pagamento dos danos materiais e morais sofridos pelo demandante, pois, como restou provado na inicial, eles são certos e indiscutíveis e devem ser reparados.

c) Danos morais – In re ipsa

A publicação da imagem de uma pessoa, sem a sua autorização, para fins econômicos ou comerciais dá direito à indenização. É o que diz a Súmula 403, aprovada pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

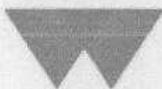
Entendeu o tribunal que certamente tratando-se de imagem como direito constitucionalmente protegido, tomando-se como referência antecedentes judiciais o uso indevido da imagem do ser humano acarreta indenização, independentemente de prova ou prejuízo-dano, o que certamente constitui um grande avanço sobre o tema, elidindo certamente o uso e abuso da imagem muitas vezes por pretextos sem qualquer respaldo jurídico, além da tormentosa dificuldade na apuração da indenização.

Sobre o tema a doutrina procura definir a natureza do direito de imagem, como bem aponta **SILMA MENDES BERTI**: *"E então um direito de personalidade extrapatrimonial, protegendo interesses morais. É também um direito patrimonial assegurando a proteção de interesses materiais".*

Da contrafação, extrai-se que o recorrido teve lesões extrapatrimoniais, que são completamente incontroversas diante da lavra do ato ilícito praticado. Os danos são consequências inatas da contrafação, pois a utilização indevida da fotografia e a não indicação do nome do fotógrafo como responsável pela obra violam a manifestação artística, que tem natureza de direito personalíssimo e é intrínseco à autoria intelectual da obra. Imperioso, nesse sentido, a observação do seguinte julgado do STF, em que o Ministro Carlos Velloso, em passagem célebre, deixa claro que o uso indevido das fotografias tem danos morais presumidos:



507



WILSON ROBERTO

CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Av. Itália Freixo, 1200/004, João Pessoa - PB. Fone(s): (83) 3513-9616

EMENTA: CONSTITUCIONAL. DANO MORAL. FOTOGRAFIA. PUBLICAÇÃO NÃO CONSENTIDA. INDENIZAÇÃO. CUMULAÇÃO COM O DANO MATERIAL. POSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, X. I. Para a reparação do dano moral não se exige a ocorrência à reputação do indivíduo. O que acontece é que, de regra, a publicação da foto gratuita de alguém, com intuito comercial ou não, causa desconforto, aborrecimento ou constrangimento, não importando, o tamanho desse desconforto, desse aborrecimento ou constrangimento. Desde que ele existe, há o dano moral, que deve ser reparado, manda a Constituição, art. 5º, X. II. R. E. Conhecido e provido. (STF - RE 215.984/RT. Rel. Min. CARLOS VELLOSO).

Conclui-se, então, que a contrafação da recorrente trouxe no seu bojo a violação a valorização do trabalho do recorrido, em que a falta de créditos desmerece e vulgariza a percepção visual e a maneira de fotografar que demandou tanto tempo e estudo do fotógrafo. O ato, por si só, não é mero aborrecimento ou simples fato do dia-a-dia.

O recorrido não recebeu pelo seu trabalho e ainda viu o mesmo ser divulgado indevidamente. Há, inquestionavelmente, ofensa moral. A honra subjetiva foi gravemente violada. Na razão pela qual está muito amargurado com a situação e desacreditado, em que um árduo trabalho profissional foi desprezado, banalizando a foto e incentivando também mais contrafações, pois outras empresas vão seguir o mesmo caminho para poder divulgar a foto em comento.

A honra objetiva ou externa também fora atacada. Todas as pessoas que viram a foto acham que o site recorrente é o verdadeiro autor, quando na verdade não teve nenhum trabalho, a não ser usar um conjunto de teclas do seu computador, ou seja, o famoso copiar e colar. Atitude reprovável e indigna para qualquer pessoa e que merece ser punida por este tribunal, como fez e vem fazendo a jurisprudência pátria, contorne se extrai dos seguintes acordos:

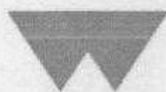
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS (VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS) E DANOS MORAIS. UTILIZAÇÃO ECONÔMICA DE OBRAS ARTÍSTICAS SEM AUTORIZAÇÃO DO TITULAR DO DIREITO AUTORAL. NÃO IMITIGAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. IMPROVIMENTO.

1.- Utilização, por clube de futebol, de obras artísticas em coleção de artigos esportivos, sem a respectiva autorização do titular do direito autoral quanto ao uso econômico de sua obra apresenta-se como base para a incidência dos direitos patrimoniais do autor e dos direitos intrínsecos à própria dignidade humana a ensejar a indenização por danos morais.

2.- Nas razões do Agravo em Recurso Especial, devem ser expressamente impugnados os fundamentos lançados na decisão hostilizada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 211.468/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 08/10/2013).





WILSON ROBERTO

CONSULTORIA E ACESSORIA JURÍDICA

Av. Itália Freire, 1200/904, João Pessoa - PB. Fone(s): (83) 3513-9616

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. PUBLICAÇÃO DE FOTOS SEM MENÇÃO AO NOME DO AUTOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE.

1.- A intervenção ao STJ, Corte de Carater nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o País e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

2.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para a publicação de obras fotográficas do Agravado sem mencionar a sua autoria, foi fixado, em 28.02.2012, a indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de dano moral.

3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 267.424/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 20/03/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PUBLICAÇÃO DE TRABALHO CARTOGRÁFICO SEM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR. PROTEÇÃO LEGAL. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 20.000,00. RAZOABILIDADE.

1.- A adoção de entendimento diverso por esta Corte sobre o preenchimento dos requisitos para proteção legal sobre a obra veiculada sem autorização demandaria nova incursão no acervo fático e probatório da causa, o que esbarra na citada Súmula 7/STJ.

2.- Esta Corte só conhece de valores fixados a título de danos morais que destoam razoabilidade, o que, ante as peculiaridades do caso, não ocorreu no presente feito.

3.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 184.615/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 03/08/2012)

RECURSO ESPECIAL - DIREITOS AUTORAIS - FOTOGRAFIAS - PROTEÇÃO LEGAL - PUBLICAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO - DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DO PERIÓDICO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 103, DA LEI 9.610/98 - DANOS MATERIAIS - CÁLCULO - CRITÉRIO OBJETIVO - ARTIGO 944, DO CÓDIGO CIVIL - EXTENSÃO DO DANO MATERIAL - VALOR USUALMENTE RECEBIDO PELO AUTOR DA OBRA ARTÍSTICA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça não se presta à análise de matéria constitucional, cabendo-lhe, somente, o exame de questões infraconstitucionais, conforme determina o art. 105, III, da Constituição Federal.

II - A proteção dos direitos autorais sobre fotografias está expressamente assegurada, nos termos do inciso VII do art. 7 da Lei 9.610/98.

III - A exegese do art. 103, da Lei 9.610/98 é clara no sentido de que o eventual ressarcimento pela publicação indevida deve ocorrer tendo como parâmetro o número de exemplares efetivamente vendidos. Ausência, na hipótese, em que a divulgação ocorreu de forma graciosa.

IV - Nesses casos, a indenização pelos danos materiais orienta-se pela regra concernente ao art. 944 do Código Civil, bem como o valor usualmente recebido, pelo autor da obra artística, pela comercialização de suas fotografias.

V - Impõe-se reconhecer que não se admite recurso especial pela alínea "c" quando ausente a



509



WILSON ROBERTO

CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

R. Jilka Freire, 1200/904, João Pessoa - PB. Fones: (83) 3513-9616

*demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados.
VI - Recurso especial improvido. (REsp 1158390/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA,
TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 07/02/2012).*

Desses acórdãos é possível extrair que o recorrido, ao ter suas fotos utilizadas indevidamente, não precisa provar os danos sofridos, já que esses emanam diretamente da contrafação. Do somatório do binômio direitos autorais com contrafação o resultado que se encontra é a lesão aos direitos morais e materiais do autor intelectual. Os danos, então, são *in re ipsa*, ou seja, presumidos, Nascem do próprio ilícito.

Nesse caso, assim como não se perquire os danos daquele que é negativado indevidamente, não se analisa a impossibilidade de prejuízos na violação dos direitos autorais, pois já são certos e indiscutíveis,

Por fim, o nexo causal está presente, foi a contrafação a responsável pelos danos sofridos pelo autor. Se a usurpação da foto não tivesse sido realizada, o fotógrafo promovente teria recebido os valores cobrados pela foto e os créditos teriam sido concedidos em seu nome. Assim, inconcussos o ilícito, os danos e o nexo causal, deve esta corte manter o valor da sentença em questão. eis que é equivalente ao grau do ilícito praticado.

D) DO DOMÍNIO PÚBLICO

A apeante alega que a fotografia decaiu em domínio público, porém cabe salientar que somente após o transcurso de 70 anos, as fotos irão cair no domínio público. Até lá, os direitos autorais do promovente devem ser respeitados. Não é porque alguém copiou indevidamente as fotos, que outras pessoas podem seguir o mesmo e ficarem isentas de qualquer responsabilidade, como sustenta a demandada.

Importante observar que o fato das fotografias do autor terem sido publicadas na internet não faz com que as obras percam seus direitos autorais. Ao contrário, tudo deve ser mantido. E sequer pode haver a presunção de que há autorização expressa e prévia do autor para que outras pessoas possam pegar as fotografias e venham a publicá-las. Somente com a autorização do autor, coisa que não aconteceu em tela, é que a demandada poderia utilizar as fotos.

Na verdade, o autor colocou as fotos na internet para trazer mais visibilidade ao seu trabalho. É uma questão de promoção e valorização da sua forma de retratar as paisagens naturais. E isso por si só não se configura como autorização expressa, muito menos tácita, como bem leciona, José de Oliveira Ascensão, uma das maiores autoridades mundiais sobre direitos autorais.

A questão pode suscitar-se para obras que o titular deixa disponível em linha. Serão obras livres de direito?

Decerto que não. O titular admitiu livremente certas





WILSON ROBERTO

CONSULTORIA E ASSESSORIA JURIDICA

Av. Júlia Freire, 1200/904, João Pessoa - PB. Fone(s): (83) 3513-9616

utilizações: visionar a obra em linha, eventualmente reproduzi-la... isso pode qualquer um fazer sem autorização. **Mas o direito mantém-se para tudo o que exceder o âmbito da autorização concedida. Seguramente que não é pelo facto de a obra estar disponível em linha que qualquer terceiro pode empreender a exploração económica desta¹.** (grifos inexistentes no original)

Do mesmo jeito que ninguém pode roubar um carro que está sendo ofertado num estacionamento de uma loja, a recorrida não pode pegar as fotos que o autor publicou em seu site profissional. Mudando-se o que deve ser mudado, a lógica funciona do mesmo jeito. Um compositor não perde os direitos autorais da sua música apenas por tê-la cantado em público. Nem por isso, outras pessoas podem pegar a letra daquela composição e comecarem a gravar a partir dela. A proteção surge quando o autor cria a obra e só se perde com o decurso do tempo.

Na verdade, a ação simboliza apenas o desrespeito aos direitos autorais praticada pela demandada, que não tem o mínimo de ética para pagar pelas fotos que usa em seu site e ainda quer ficar isenta de qualquer responsabilidade.

II. PEDIDOS

Ante o exposto, diante de todos os fundamentos apresentados, requer-se a manutenção na íntegra da sentença em questão, mantendo-se a condenação ao pagamento dos danos materiais e morais sofridos.

Nestes termos.
Pede deferimento.
Data do protocolo

WILSON FURTADO ROBERTO
OAB/PB nº 12.189


IGOR JOSÉ OLIVEIRA DOS
SANTOS
OAB/PB 26.764

¹ José de Oliveira Ascensão. A disponibilização de obras em linha. In Direito da Sociedade da Informação. Volume I, Coimbra: Coimbra Editora, 2002

